



Compras e Licitações Públicas

Rogério Alexandre Morais



Cuiabá - MT

2015

Presidência da República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica

© Este caderno foi elaborado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG, para a Rede e-Tec Brasil, do Ministério da Educação em parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso.

Equipe de Revisão

Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT

Coordenação Institucional
Carlos Rinaldi

Coordenação de Produção de Material Didático Impresso
Pedro Roberto Piloni

Designer Educacional
Daniela Mendes

Designer Master
Marta Magnusson Solyszko

Diagramação
Tatiane Hirata

Revisão de Língua Portuguesa
Patrícia Rahuan

Revisão Final
Neusa Blasques

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG

Coordenação Institucional
Caio Mário Bueno Silva – Reitor

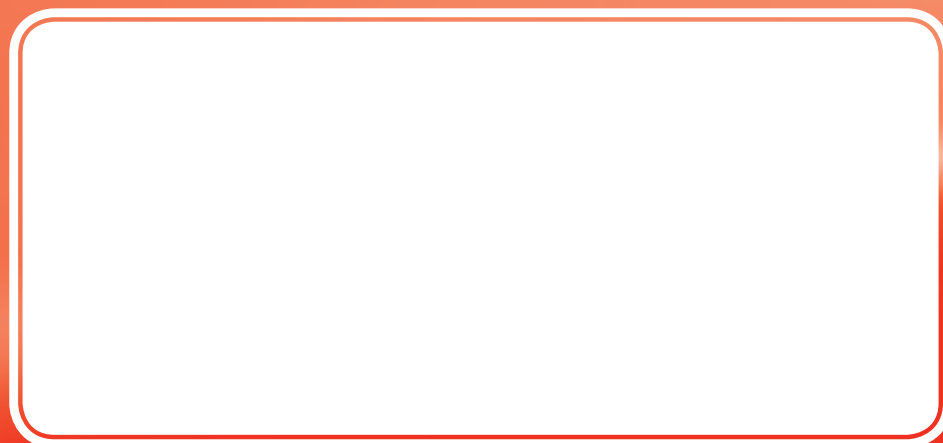
Diretor Geral do Campus Ouro Preto
Arthur Versiani Machado

Coordenação Geral
Reginato Fernandes dos Santos

Equipe de Elaboração
Cleiton Martins Duarte da Silva

Coordenadora do Curso
Marinalva Maria de Brito

Projeto Gráfico
Rede e-Tec Brasil/UFMT



Apresentação Rede e-Tec Brasil

Prezado(a) estudante,

Bem-vindo(a) à Rede e-Tec Brasil!

Você faz parte de uma rede nacional de ensino, que por sua vez constitui uma das ações do Pronatec - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. O Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513/2011, tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira, propiciando caminho de acesso mais rápido ao emprego.

É neste âmbito que as ações da Rede e-Tec Brasil promovem a parceria entre a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) e as instâncias promotoras de ensino técnico como os institutos federais, as secretarias de educação dos estados, as universidades, as escolas e colégios tecnológicos e o Sistema S.

A educação a distância no nosso país, de dimensões continentais e grande diversidade regional e cultural, longe de distanciar, aproxima as pessoas ao garantir acesso à educação de qualidade e ao promover o fortalecimento da formação de jovens moradores de regiões distantes, geograficamente ou economicamente, dos grandes centros.

A Rede e-Tec Brasil leva diversos cursos técnicos a todas as regiões do país, incentivando os estudantes a concluir o ensino médio e a realizar uma formação e atualização contínuas. Os cursos são ofertados pelas instituições de educação profissional e o atendimento ao estudante é realizado tanto nas sedes das instituições quanto em suas unidades remotas, os polos.

Os parceiros da Rede e-Tec Brasil acreditam em uma educação profissional qualificada – integradora do ensino médio e da educação técnica - capaz de promover o cidadão com capacidades para produzir, mas também com autonomia diante das diferentes dimensões da realidade: cultural, social, familiar, esportiva, política e ética.

Nós acreditamos em você!

Desejamos sucesso na sua formação profissional!

Ministério da Educação
Junho de 2015

Nosso contato
etecbrasil@mec.gov.br



Indicação de Ícones

Os ícones são elementos gráficos utilizados para ampliar as formas de linguagem e facilitar a organização e a leitura hipertextual.



Atenção: indica pontos de maior relevância no texto.



Saiba mais: oferece novas informações que enriquecem o assunto ou “curiosidades” e notícias recentes relacionadas ao tema estudado.



Glossário: indica a definição de um termo, palavra ou expressão utilizada no texto.



Mídias integradas: remete o tema para outras fontes: livros, filmes, músicas, *sites*, programas de TV.



Atividades de aprendizagem: apresenta atividades em diferentes níveis de aprendizagem para que o estudante possa realizá-las e conferir o seu domínio do tema estudado.



Refleta: momento de uma pausa na leitura para refletir/escrever sobre pontos importantes e/ou questionamentos.



Palavra do Professor-autor

Prezado(a) estudante,

A disciplina de Compras e Licitações Públicas tem por objetivo propiciar um conhecimento sobre a realização das compras ou contratação de serviços ou obras, por parte dos Entes Públicos, ou seja, ampliar seu currículo profissional ao incluir o conhecimento na área de licitações, mercado muito promissor atualmente.

Ao final da disciplina, objetiva-se que você esteja apto(a) a trabalhar nos setores de compras de quaisquer órgãos ou entidades públicas, como pregoeiro ou outro profissional da área pública de compras governamentais, profissional atualmente muito requisitado e procurado por estes órgãos, tendo em vista a escassez de bons funcionários especializados nesta área administrativa.

Portanto, caro(a) estudante, mãos à obra. Espero que tenha uma boa leitura e aproveite a oportunidade para agregar conhecimentos e enriquecer seu currículo. Espero também que esta disciplina abra novos caminhos na sua vida profissional.

Bons estudos!



Apresentação da Disciplina

A disciplina de Compras e Licitações Públicas aborda o tema das contratações públicas e seus procedimentos, com enfoque na legislação atual que rege essas contratações, precipuamente a Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislações pertinentes ao objeto em estudo.

O presente caderno está dividido em 5 aulas com comentários sobre os dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações que regulam as licitações públicas no Brasil. No início de cada aula são apresentados os objetivos que pretendemos atingir, e ao final temos um resumo, no sentido de mostrar os pontos principais do tema estudado.

Distribuímos os conteúdos de maneira a facilitar sua aprendizagem, ou seja, na primeira aula introduzimos a licitação pública, tratando dos atos administrativos, da obrigatoriedade da licitação, dos princípios licitatórios, das vedações, das definições, das obras e serviços, dos serviços técnicos profissionais especializados, das compras públicas e das alienações. A seguir, na aula dois, ainda trataremos da licitação pública, da habilitação dos licitantes, dos registros cadastrais e do procedimento e julgamento licitatórios. Na terceira aula, discutiremos sobre as sanções administrativas e dos recursos administrativos. Na sequência, na quarta aula, analisamos um tema de suma importância, o pregão presencial e eletrônico. E na última aula, tratamos das compras públicas das micro e pequenas empresas e da agricultura familiar.

Bons estudos!



Sumário

Aula 1. Licitação Pública - Disposições gerais	13
1.1 Introdução à licitação pública.....	13
1.2 Dos atos administrativos.....	15
1.3 Da obrigatoriedade da licitação.....	17
1.4 Dos princípios licitatórios.....	21
1.5 Das vedações e outras disposições.....	23
1.6 Das definições.....	26
1.7 Das obras e serviços.....	31
1.8 Dos serviços técnicos profissionais especializados.....	36
1.9 Das compras públicas.....	38
1.10 Das alienações.....	44
Aula 2. Da licitação pública	51
2.1 Da licitação.....	52
2.2 Da habilitação dos licitantes.....	72
2.3 Dos registros cadastrais.....	85
2.4 Procedimento e julgamento licitatórios.....	87
Aula 3. Das sanções administrativas e os recursos administrativos	107
3.1 Das sanções administrativas e tutela judicial.....	107
3.2 Dos crimes, processos e procedimentos penais no âmbito das licitações.....	112
3.3 Recursos administrativos e disposições finais.....	117
Aula 4. Pregão presencial e eletrônico	127
4.1 Pregão presencial e eletrônico.....	127
4.2 Considerações sobre o pregão eletrônico.....	136
Aula 5. Compras públicas das micro e pequenas empresas e da agricultura familiar	141
5.1 Legislação das microempresas (ME'S) e empresas de pequeno porte (EPP'S).....	141



5.2 Aquisição da agricultura familiar para alimentação escolar.....	147
Palavras Finais	158
Referências	159
Currículo do Professor-autor.....	161



Aula 1. Licitação Pública - Disposições gerais

Objetivos:

- conceituar atos administrativos;
- identificar os princípios que regem as licitações públicas;
- apontar os procedimentos referentes às compras públicas; e
- reconhecer o sistema de registro de preços.

Caro(a) estudante,

o estudo sobre Compras e Licitações Públicas será de grande utilização no seu cotidiano, seja como Servidor Público, seja como profissional de outra área pública, considerando que todas as transações públicas no setor se realizam, em geral, a partir do processo licitatório. Nesta aula, você estudará a introdução da disciplina, os princípios e os primeiros artigos. Por questões didáticas, citamos a Lei e posteriormente nossos comentários, adotamos esse modelo para facilitar a consulta à legislação que você terá que necessariamente fazer ao estudar. Fique atento(a) ainda às mídias colocadas à sua disposição na Plataforma, que auxiliará na assimilação do conteúdo.

Bons estudos.

1.1 Introdução à licitação pública

A Administração Pública possui atividades complexas que visam alcançar todas as necessidades que o interesse público exige, desta forma busca valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, motivo pelo qual é obrigada a firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, entre outros.



A legislação não poderia deixar ao administrador a utilização de quaisquer critérios para a escolha das empresas ou pessoas a contratar para o atendimento de suas necessidades. A licitação surge então, para evitar esses riscos e tratar de forma isonômica, com critérios objetivos, todos aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, sendo escolhida a proposta mais vantajosa.

Dos vários conceitos de licitação apresentados, cita-se do renomado Professor Carvalho Filho (2008) que afirma,

[...]ser o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, 2008, p. 209)

Do conceito podemos destacar elementos essenciais para iniciar o entendimento sobre o processo licitatório, a saber: é um procedimento administrativo, ou seja, um conjunto de atividades da Administração interligadas entre si visando um objetivo final, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para atendimento da necessidade, realizada por Entes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os demais entes controlados pela Administração (autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais controladas pela Administração).

Contrariamente à Constituição anterior que não versava sobre as compras públicas, a Constituição Federal de 1988, referiu-se explicitamente à Licitação no art. 22, inc. XXVII, afirmando ser de competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98.

Em respeito a este preceito a Constituição Federal proclamou o **princípio da obrigatoriedade de licitação**, em seu art. 37, XXI, estabelece que excluindo os casos previstos em lei “**as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure**





igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Deste preceito constitucional pode-se ainda extrair um conceito de suma importância quando se fala de licitações, a isonomia entre os concorrentes, que se encontra explicitamente previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a base dos princípios específicos das licitações que serão apresentados no decorrer desta disciplina.

1.2 Dos atos administrativos

Ao iniciar o tema sobre Licitações, faz-se necessário discorrer brevemente sobre os Atos Administrativos: seu conceito, características e demais propriedades, haja vista ser a Licitação o conjunto de atividades e atos administrativos.

O conceito de ato administrativo na cátedra de Carvalho Filho é a

[...] exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.(CARVALHO FILHO, 2008, p. 92).

Do conceito, interpreta-se que é condição essencial para caracterização do ato administrativo que a vontade surja de agente competente da Administração Pública ou dotado de prerrogativas desta; seu conteúdo deve propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público e toda a categoria de atos deve ser regida basicamente pelo direito público.

Para se caracterizar o ato administrativo como tal, devem estar presentes elementos ou requisitos essenciais que têm a função de conferir ao ato o caráter de legalidade que necessita, pois, caso contrário estaria contaminado pela ilegalidade, situação que o deixaria sujeito à anulação.

Os principais elementos do ato administrativo são:

Competência: é o limite definido por lei no qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade. Esta tem que decorrer de norma expressa, sendo vedada a presunção de competência administrativa. As duas principais características da competência são a **inderrogabilidade**, ou seja, a impossibilidade de transferência da competência de um órgão para outro por





acordo entre as partes ou por concordância do agente da Administração; e a **improrrogabilidade**, que é a impossibilidade de um órgão que não possui determinada competência passar a adquiri-la posteriormente.

Objeto: é o objetivo imediato da vontade demonstrada pelo ato, a proposta do agente administrativo que manifestou sua vontade no intuito de alcançar determinada finalidade. No **objeto vinculado**, a vontade do agente tem que caminhar para o atendimento daquilo previamente delineado na legislação. No **objeto discricionário** permite-se ao agente delinear as linhas que limitarão o conteúdo de seu ato, depois da avaliação dos vários elementos que constituem os critérios administrativos.

Forma: meio pelo qual se exterioriza o ato administrativo. Para este ser válido, a forma deve respeitar o disposto na legislação, se a lei exige determinada forma para demonstração do ato, não pode o administrador desrespeitá-la, sob pena de invalidação.

Motivo: é a situação de fato ou de direito que faz nascer a vontade do agente, quando este pratica o ato. Se a situação está previamente delineada na norma, caberá ao agente praticar o ato da forma como previsto, é o chamado **ato vinculado**; se a lei transfere ao agente a verificação da ocorrência da situação que gerará a vontade deste, permitindo maior liberdade de atuação, sem fugir aos princípios administrativos, estamos diante de um **ato discricionário**, no qual o agente se desvincula de qualquer situação de fato prevista na lei.

Finalidade: é aquela que obriga todo ato administrativo ser conduzido visando o interesse público. O desrespeito a esse interesse constitui abuso de poder ou desvio de finalidade, neste, o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe concedeu, praticando conduta ilegítima; naquele ocorre a conduta ilegítima do administrador, quando age fora dos objetivos explícita ou implicitamente previstos na lei.

Urge ainda citar as três características principais dos atos administrativos, que são a Imperatividade, a Presunção de Legitimidade e a Autoexecutoriedade.

A **Imperatividade**, também denominada de Coercibilidade, significa que os atos são de cumprimento compulsório, isto é, obriga a todos que se encontrem no seu limite de incidência. Surge desta característica o poder que a Administração tem de exigir o cumprimento do ato.





A **Presunção de Legitimidade** concede a todo ato devidamente editado, a presunção de nascer em conformidade com as normas vigentes, isto é, emanado por agente capaz e competente, na acepção da palavra, esta presunção não é absoluta, pode ser modificada mediante prova em contrário.

A **Autoexecutoriedade** significa que o ato administrativo, assim que praticado, pode ser executado e ter seu objeto imediatamente alcançado. No Direito Público é perfeitamente possível a execução de ofício das decisões administrativas sem intervenção do Poder Judiciário.

Após breve discurso sobre os atos administrativos e seus principais elementos, trataremos de um tema relevante, ou seja, a obrigatoriedade da licitação.

1.3 Da obrigatoriedade da licitação

Com o conhecimento mínimo sobre o Ato Administrativo visto, inicia-se o estudo do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – que, lembrando, visa precipuamente garantir o princípio constitucional da isonomia ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando igualdade de condições a todos os interessados em participar dos processos licitatórios.

Segundo Rigolin e Bottino (2003), a Lei Federal nº. 8.666/93 regulamentou o mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu que “**as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**”, surge então, deste preceito, a obrigatoriedade da Licitação, regulamentada a *posteriori* pela Lei de Licitações e demais normas posteriores relativas ao tema.

A Lei Federal 8.666/93, ao regulamentar o referido artigo 37, XXI, da CF/1988, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As leis que regem as licitações devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre todos interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. A celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação,





ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Pode-se concluir então que a regra é que se realize a licitação e a exceção são as hipóteses taxativamente dispostas na legislação em forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, portanto, a obrigatoriedade é claramente demonstrada no preceito constitucional e na Lei de Regência das Licitações Públicas.

LEI Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - revogado;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).





§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo Federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.





§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Transcrevemos uma parte da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, a Seção I que trata dos princípios. Dando continuidade à aula trataremos dos princípios licitatórios.

1.4 Dos princípios licitatórios

Além do princípio constitucional da isonomia, o processo licitatório possui princípios específicos e afins que regem todos os procedimentos e devem embasar, *a priori*, todos os atos dos agentes públicos e vinculam tanto os licitantes quanto a Administração Pública. A Constituição Federal acresceu aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade os Princípios da Isonomia (Igualdade), Publicidade, Probidade Administrativa e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Uma análise sobre cada um dos Princípios Licitatórios é necessária a fim de que você possa assimilar o “espírito da lei” e interpretar que as decisões tomadas pelos agentes públicos devem sempre refletir os ditames destes Princípios.





É de suma importância que você compreenda cada um desses princípios. A seguir discorreremos sobre eles. Fique atento(a).

1.4.1 Princípio da Legalidade – chamado de princípio basilar de todas as atividades administrativas, ele vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. O agente só poderá realizar aquele ato na forma, tempo e modo que a legislação permite, sendo vedada a sua realização de modo diverso daquele previsto.

1.4.2 Princípio da Isonomia (Igualdade) – a Administração deve dar tratamento igual a todos os interessados que se apresentem em situação jurídica idêntica, princípio intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois obriga a tratar todos sem qualquer tipo de privilégio.

1.4.3 Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa – a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras de conduta da boa administração.

1.4.4 Princípio da Impessoalidade – obriga a Administração a dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estão na mesma situação jurídica, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

1.4.5 Princípio da Publicidade – qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Disponível em: <http://www.licitacao.net/mobile/principios_da_licitacao.asp>. Acesso em: 10 out 2013.

1.4.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser seguidas obrigatoriamente, caso as normas não sejam obedecidas o processo estará suscetível a anulação e/ou correção administrativa e judicial.

1.4.7 Princípio do Julgamento Objetivo – o administrador deve seguir critérios objetivos definidos no instrumento convocatório para julgamento das propostas, este princípio não admite critérios subjetivos ou não previstos no edital, ainda que em benefício da Administração. Disponível em: <http://www.licitacao.net/mobile/principios_da_licitacao.asp>. Acesso em: 10 out. 2013.





Agora que vimos os princípios licitatórios, vamos tratar das vedações e outras disposições.

1.5 Das vedações e outras disposições

É importante que você saiba que a execução de obras, a prestação de serviços e o fornecimento de bens para atendimento às necessidades públicas, as alienações e locações devem ser contratadas mediante licitações públicas, exceto nos casos previstos na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

De acordo com Brasil (2006),

a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. O procedimento licitatório visa permitir que a Administração contrate aqueles que possuam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto, da obra ou serviço e ao valor do objeto. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf>. Acesso em: 17 out. 2013.

Além dos órgãos integrantes da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão sujeitos à regra de licitar conforme previsão da Lei de Licitações. Definido o objeto que se deseja contratar, é necessário estimar o valor total da obra, do serviço ou do bem a ser licitado, mediante realização de pesquisa de mercado. É indispensável, ainda, verificar se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa e se esta se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Após a apuração da estimativa, deve ser adotada a modalidade de licitação adequada. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/modalidades-licitacao/-/asset_publisher/xiA7/content/id/122864>. Acesso em: 10 out. 2013.

O artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/93 impõe algumas vedações aos agentes públicos no momento da elaboração do ato convocatório, com ênfase em cláusulas e condições que frustrem ou comprometam o caráter competitivo





ou estabeleçam preferências e/ou distinções impertinentes ou irrelevantes ao objeto licitado, isto é, a isonomia, objetividade e a competitividade devem sempre estar presentes nos procedimentos licitatórios.

Ainda no artigo 3º estão dispostos critérios de desempate, na qual se privilegia a proposta que ofertar bens ou serviços produzidos no Brasil; produzidos ou prestados por empresas brasileiras, ou produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Brasil.

Os §§ 5º ao 12 do artigo 3º, incluídos recentemente, privilegiam produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; prevê ainda que essa preferência pode ser estendida a bens e serviços originários do MERCOSUL; dispõe que as empresas favorecidas terão seus nomes divulgados, incluindo o montante que cada uma delas fez jus.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O artigo 4º dispõe que a licitação é pública e qualquer cidadão pode acompanhar o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, desde que não interfira visando perturbar o andamento dos trabalhos. Desta forma não somente o licitante, mas todo cidadão tem o direito ao controle e fiscalização dos atos realizados pela Administração Pública para consecução dos certames licitatórios, realizando o controle social de forma efetiva.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas





de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

No art. 5º tem-se a obrigatoriedade de se cotar os valores das propostas em moeda corrente nacional (Real), sob pena de serem desclassificados do processo licitatório.

A ordem cronológica de pagamentos em conformidade com a fonte diferenciada dos recursos, segundo previsão contida no art. 5º da Lei de Licitações, deve ser respeitada, salvo justificadamente quando presentes situações de interesse público e prévia justificativa da autoridade competente e devidamente publicada. O prazo de pagamento não deve ser maior que 30 dias ou 5 dias úteis em caso de despesas decorrentes de processos de dispensa de licitação.

Vamos avançar mais um pouco nos conteúdos. Trataremos agora das definições.





1.6 Das definições

Seção II Das definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado).



d) tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as





normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes;

XVII - Produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XVIII - Serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;





XIX - Sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.

No artigo 6º encontram-se arroladas uma série de definições que deverão ser lidas com atenção para que você se familiarize com termos que serão constantemente citados no decorrer do caderno e da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes. Algumas dessas definições serão detalhadas, objetivando torná-las mais claras.



O inciso I refere-se ao conceito de obras como sendo “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”, Meirelles assim interpreta esta definição:

Obra em sentido administrativo amplo, é a realização material a cargo da Administração, executada diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente por seus contratados e delegados. Nesse conceito se incluem as obras públicas propriamente ditas e quaisquer outros empreendimentos materiais realizados ou custeados pela Administração centralizada, autárquica ou paraestatal. (MEIRELLES, 2000, p.289).

O renomado Toshio Mukai faz uma crítica a essa definição da Lei de Licitações ao afirmar:

[...] continua sendo criticável a definição de obra do inciso I, como ocorria com o Decreto-Lei nº 2.300/86, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, obra é toda realização material a cargo da Administração, e obra pública é que é toda construção, reforma ou ampliação. Isto é, o legislador continuou a confundir o gênero com a espécie. Como inovação, incluiu a ‘fabricação’ como sendo obra, com o que, agora, haverá obra que é móvel. (MUKAI, 2006, p.110)

O inciso II traz a definição de serviços no âmbito da atividade pública incluindo, entre outras os serviços de publicidade que dispõe atualmente de regulamentação pela Lei 12.232, de 29 de abril de 2010. Outro ponto discutível seria se os serviços de engenharia estariam ou não incluídos nessa definição.





Entende-se que o serviço de engenharia enquadra-se, em sentido lato (amplo), na definição supra, uma vez que sempre será uma “*atividade destinada a obter utilidade de interesse para a administração*”. Não obstante, a definição do art. 6º, II, é insuficiente para aferir se determinado serviço pode se enquadrar ou não nas hipóteses de licitação mais simples ou dispensa. Não há uma orientação precisa, na Lei nº. 8.666/93, sobre quais critérios são usados para se considerar uma atividade como *serviço de engenharia* ou não. Diante do manifesto propósito e opção do legislador da Lei de Licitações em apresentar o máximo possível de definições, visando orientar o intérprete da referida Lei, grande parte da doutrina entende que os serviços de engenharia encontram-se acampados pela definição.

Os incisos VII e VIII definem Execução Direta e Indireta respectivamente, dispondo que na Direta a própria Administração executa o serviço, utilizando seus próprios meios, na Indireta a execução fica a cargo de terceiros que são contratados com esse fim, via de regra, por meio de licitação pública.

A Execução Indireta se divide em **empreitada por preço global**, onde a obra ou o serviço é realizado com preço certo e total; **empreitada por preço unitário**, na qual a contratação ocorre de forma parcelada em unidades determinadas, por preço certo; **tarefa**, mão de obra de pequeno vulto, por preço certo com fornecimento de materiais ou não; **empreitada integral**, é a forma de contratação na qual a obra ou serviço são entregues pelo contratado totalmente concluídos, em condições de utilização imediata.

O inciso IX define o termo “projeto básico” e todas as informações que fazem parte de sua elaboração. O projeto básico é o conjunto de elementos necessários para a perfeita execução de uma obra ou serviço, de forma a deixar claro aos interessados as condições essenciais para a sua participação.

O referido artigo 6º ainda conceitua o projeto executivo que é a reunião dos elementos imprescindíveis para a completa execução da obra, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A Administração Pública Direta e Indireta refere-se à União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, incluindo aquelas entidades de direito público privado sob controle do poder público e das fundações mantidas por este.





1.7 Das obras e serviços

A Seção III, que abrange os artigos 7º a 12 dispõe sobre regras de licitação para obras públicas e prestação de serviços, definindo as condições mínimas para a elaboração dos editais.

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Fede-



ral, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No § 1º preveu-se que a execução de cada uma das etapas é dependente da aprovação da etapa anterior, com exceção do projeto executivo, que pode ser realizado concomitantemente com a execução das obras e serviços.





O § 2º do art. 7º exige a definição precisa do objeto, caracterizado por projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente, incluindo levantamento dos custos e previsão de recursos orçamentários suficientes ao desenvolvimento dos trabalhos a serem executados no exercício financeiro em curso, e inclusão no Plano Plurianual, se for o caso.

Ainda no § 2º é disposta como condição essencial à abertura da licitação: projeto básico, orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a formação de todos os custos unitários, previsão de recursos orçamentários que garantam o pagamento das obrigações decorrentes das obras e/ou serviços que serão executados no exercício em curso.

É vedada a inclusão no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja sua origem, exceto previsão em lei específica. Veda-se ainda a inclusão de fornecimento de materiais/serviços sem previsão de quantitativos que não reflitam a realidade do projeto. Outra vedação é a inclusão de bens/serviços sem similaridade ou de marcas, características exclusivas, exceto se tecnicamente justificável.

O § 6º prevê a nulidade dos atos e contratos em caso de desobediência aos preceitos contidos neste artigo, e responsabilização que realizou o ato ilegal. Está previsto ainda a previsão de qualquer cidadão requerer junto à Administração os quantitativos das obras/serviços com seus respectivos valores unitários das obras licitadas. Permite a aplicação às dispensas ou inexigibilidades naquilo que couber.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

O artigo 8º dispõe que ao licitar a execução de uma obra devem estar previstos e programados em sua totalidade todos os custos inerentes à mesma, incluindo o prazo para execução. Sendo vedado o atraso injustificado na execução que não seja por insuficiência financeira ou outro motivo de ordem





técnica.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

O artigo 9º relaciona as pessoas físicas ou jurídicas que não podem participar da licitação de forma direta ou indireta e também as exceções a estas regras.





Assevera o artigo que não podem participar das licitações: o autor do projeto, tanto a pessoa física como a jurídica; a empresa cujo autor do projeto básico ou executivo seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto; e ainda do servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Quanto ao autor do projeto básico ou executivo a Lei permite a participação na licitação da obra ou serviço, como consultor ou técnico ou nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento assim mesmo como contratado pela Administração interessada. Como veremos exposto abaixo nos termos da Lei:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado).

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado).

O presente artigo dispõe das formas de execução das obras e serviços. Os conceitos destes regimes de execução já foram descritos nos comentários sobre o artigo 6º que trata das definições. Cabe ressaltar que na execução direta a Administração Pública executa as obras ou serviços por seus próprios meios, enquanto na execução indireta, as obras ou serviços são realizados por terceiros, contratados mediante processo licitatório.

Vejamos o que dizem os artigos 11 e 12 da referida Lei.





Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Os artigos 11 e 12 dispõem sobre as características e requisitos mínimos que são exigidos ao se elaborar um projeto executivo ou básico, todos são importantes, no entanto a adequação ao interesse público, a economia na execução e operação e a questão do impacto ambiental (Estatuto das Cidades, Lei nº. 10.257/2001), se sobressaem por serem assuntos que cuidam diretamente de um direito imanente à coletividade e devem ser fielmente observados, sob pena de nulidade de um determinado projeto.

1.8 Dos serviços técnicos profissionais especializados

O artigo 13 relaciona os serviços considerados técnicos especializados.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profis-





sionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Do disposto, pode-se relatar que quando a Administração necessitar dos serviços arrolados deverá fazê-los por concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração, os casos de inexigibilidade são a exceção à regra. No caso de concurso deve ser observado o preceito do art. 111 da Lei, que impõe ao autor a obrigatoriedade de cessão dos direitos para a Administração.

O artigo exige também que as empresas licitantes que apresentem a relação





do corpo técnico para a realização destes serviços no procedimento licitatório, garantam a permanência desses integrantes, que realizarão os serviços pessoal e diretamente.

O Tribunal de Contas da União exarou na Decisão 494/94, que na contratação de serviços de advocacia, seja realizado o certame licitatório pertinente, devido ao grande número de não-conformidades e ilegalidades encontradas nos processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, que são comumente elaborados para contratação desses serviços. A inexigibilidade ou dispensa só deverá ser realizada em casos muito específicos, cujas características de singularidade e complexidade as tornem necessárias.

Agora, vamos entender como são feitas as compras públicas e o sistema de registro de preços.

1.9 Das compras públicas

Esta Seção dispõe sobre a forma de se proceder às compras para a Administração Pública e em especial sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP), que é uma forma de aquisição de compras públicas que se caracteriza por uma compra e entrega parceladas.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para apro-





veitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em





função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Na sequência, vamos esclarecer melhor os artigos 14 e 15 que tratam das compras públicas.

O artigo 14 dispõe sobre a caracterização adequada do objeto a ser licitado, seja um bem, um serviço ou uma obra, ressaltando que o mesmo deve ser descrito de forma clara e objetiva com todas as características desejadas pela Administração, a compra deve ainda conter a indicação dos recursos orçamentários para o respectivo pagamento, ou corre-se o risco de nulidade do ato.

O artigo 15 ao dispor que “sempre que possível”, quer dizer, na interpretação de grande parte da doutrina, que as compras deverão observar estes preceitos, só não os aplicando quando não for viável, ou seja, deve-se interpretar este “sempre que possível” como uma obrigação ao administrador, devendo ser justificada a sua não observação.

O inciso I cita o princípio da padronização, que é um procedimento administrativo um tanto quanto complexo, que ocorre quando a Administração, mediante uma série de medidas e atos devidamente documentados decide por adquirir um produto de determinada marca, que foi padronizada, aplica-se basicamente nas compras de bens.

O inciso II menciona o Sistema de Registro de Preços (SRP) que é uma forma de aquisição por meio das modalidades de Concorrência ou Pregão, que serão analisadas posteriormente.

O inciso III ressalta que as condições de aquisição e pagamento assemelhem-se às do setor privado, no intuito de que as compras primem pela agilidade e eficiência que são características do setor privado, eliminando burocracias





desnecessárias e agilizando os pagamentos, com o objetivo de tornar as compras públicas mais econômicas.

O inciso IV trata do fracionamento das aquisições com o objetivo de auferir vantagens para a Administração, ampliar a competitividade, com o pressuposto que licitações de menor porte atrairiam um maior universo de licitantes, com a participação de pequenas e médias empresas.

O inciso V prevê que os preços ofertados numa licitação devem ter como parâmetro aqueles praticados nos demais órgãos e entidades da Administração, além daquele responsável pela realização da licitação. Devem ser analisadas certas condições como: local de entrega, condições de pagamento, especificações diferenciadas.

Trataremos agora, mais detalhadamente, sobre o Sistema de Registro de Preços.

- **O Sistema de Registro de Preços (SRP)**

É uma das alternativas mais úteis nas contratações colocadas à disposição da Administração Pública, conceituado como

Um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (JUSTEN FILHO, 2010, P. 189)

No SRP há uma relação de empresas juntamente com a especificação dos produtos que podem ser objetos de futuras contratações, devem ser realizadas mediante as modalidades de Concorrência e Pregão (modalidades que serão posteriormente analisadas).

Pelo SRP a Administração recorrerá aos fornecedores que possuem os preços registrados sempre que precisar dos produtos ou serviços previstos na licitação, será então elaborado o respectivo empenho e/ou contrato para cada fornecimento, sem qualquer compromisso em contratações futuras.

O SRP possui várias vantagens a começar da eliminação de sucessivas licitações cujo objeto seja semelhante, com isso, evitam-se o desgaste de muitos processos licitatório e recursos administrativos. Outra vantagem seria a agili-





dade na contratação, no que tange aos recursos financeiros, que podem ser liberados *a posteriori*. Estando a licitação pronta, não é necessário reservar a dotação orçamentária, esta será liberada na medida da solicitação dos bens ou serviços.

O prazo de validade das propostas de preços é outra vantagem do SRP, enquanto neste é estipulado o prazo de um ano, nas licitações, quando não utilizam o Registro de Preços, geralmente, possuem prazo de validade de 60 dias (art. 64, § 3º), na prática significa que a Administração possui o prazo de 60 dias para a contratação, findo esse prazo, o licitante não possui mais obrigação com a Administração, no SRP este problema é eliminado, com o prazo de validade bem dilatado.

A quantidade estipulada na licitação também é uma vantagem do SRP em relação à licitação “comum”, nesta, deve-se estimar os quantitativos e estes são limitados pelo art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 (25% a mais ou a menos do quantitativo previsto na licitação), no SRP os quantitativos são estimados, porém, a Administração pode solicitá-los na quantidade que necessitar (sem limite mínimo, porém limitada a 25% de acréscimo do quantitativo).

O SRP pode ser adotado também para a prestação de serviços, consagrado pelos Decretos Federais 3.931/2001 e 4.342/2002, que só possuem competência para regulamentar a matéria nos órgãos da União, os demais entes (Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) deverão elaborar seus próprios regulamentos para aplicação do art. 15, ou aplicá-lo como se encontra.

O SRP é aplicado geralmente para contratações frequentes (material de escritório, material de limpeza, alimentação escolar, etc.) onde se exigiriam várias licitações para atendimento das necessidades; aqueles produtos/serviços de execução parcelada; produtos de quantitativos imprevisíveis (combustível, medicamentos, etc.); participação conjunta de entidades administrativas (licitação realizada para atendimento de mais de um órgão).

Órgãos não integrantes do SRP podem utilizar-se deste, é o chamado “carona”, basta que se manifestem junto ao órgão que realizou o procedimento, a intenção desta utilização, posteriormente comunicará à empresa detentora do registro, se esta concordar em fornecer o produto nas condições avençadas no SRP formaliza-se o procedimento. Não obstante, há um limite que é 100% do quantitativo previsto no SRP, ou seja, o “órgão carona” não pode adquirir quantidade superior que a prevista no edital do Registro de Preços,





parte da doutrina considera tal prática como ilegal, mas o próprio TCU já se utilizou do método.

Para empregar o Sistema é imprescindível uma pesquisa ampla de mercado para definição do estimativo. Os valores obtidos pelo SRP deverão ser devidamente publicados na imprensa oficial (Diário Oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, onde houver). Se houver alteração nos preços para baixo ou para cima, caberá à Administração realizar as pesquisas e alterar, se considerar que os novos valores apurados encontram-se dentro daqueles cobrados no mercado.

- **Demais exigências para as compras**

O § 7º veda a indicação da marca no objeto a ser adquirido, este objeto deverá ser especificado de forma clara, precisa, mas sem qualquer indicação de seu fabricante ou marca, não obstante, o TCU admite que sejam citadas algumas marcas, como forma de parâmetro de qualidade mínima exigível, as indicações das marcas devem ser seguidas dos termos “similar” ou “equivalente”, “ou de melhor qualidade” (Acórdão nº. 1.146/2010 - 2ª Câmara).

A definição das unidades e quantidades é outra condição essencial na elaboração das compras, contratação de serviços ou na execução de obras, é inconcebível que a Administração elabore um instrumento convocatório sem a explicitação da unidade e quantidade daquilo que se almeja adquirir, ficando os interessados sem parâmetros para elaboração das propostas. A capacidade de armazenamento que o órgão dispõe deve ser igualmente considerada, não podendo comprar produtos que não se tem onde guardar.

O art. 8º prevê que o recebimento de material com valor superior à modalidade convite (R\$ 80.000,00) será de responsabilidade de uma comissão de no mínimo 3 membros. Na prática sabemos que isso não ocorre devido à escassez de servidores, fato comum na Administração Pública, geralmente, este recebimento fica a cargo de um almoxarife ou outro servidor treinado para conferir os produtos.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação,





podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Esta regra pouco é cumprida pelos órgãos públicos, a uma porque possui eficácia reduzida, vez que não existe qualquer penalidade pelo seu descumprimento, a duas porque com o avanço dos meios tecnológicos, grande parte das compras é publicada na internet (pregão, p. ex.) e mesmo na imprensa oficial, desta forma, a aplicação deste artigo na prática se mostra praticamente inexistente.

Continuando nossa aula, vamos tratar das alienações.

1.10 Das alienações

A seção trata das alienações que é a venda, permuta ou doação daqueles bens públicos móveis ou imóveis pelos órgãos públicos, dentro das hipóteses aqui previstas e respeitando aos requisitos para que a alienação se realize de forma legal, como exposto abaixo.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;



d) **investidura;**

e) **venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;**

f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;**

g) **procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;**

h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração pública;**

i) **alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais.**

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;**

b) **permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;**

c) **venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a**



legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares).

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;





II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 2º -B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

IV – (VETADO).

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispen-





sáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º (VETADO).

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

A alienação ocorre quando o Estado transfere a terceiros a propriedade de um bem, seja móvel ou imóvel, e o faz basicamente por dois motivos, o primeiro é visando o recebimento do proveito econômico (dinheiro), o segundo



é ser um instrumento de assistência social ou intervenção no domínio econômico (doar terra para a reforma agrária, p. ex.).

A Lei 8.666/93 dispõe que a alienação seja precedida de prévia avaliação do bem, no caso dos imóveis pertencentes à administração direta dependerá de autorização legislativa (Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas ou Câmara Federal), na administração indireta deverá ser realizada na modalidade de concorrência, sendo esta dispensada nas hipóteses arroladas na Lei.

Entre as hipóteses destacam-se algumas como: dação em pagamento (a Administração oferece o imóvel como compensação de uma dívida que possui); doação a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, troca por outro imóvel; venda a outro órgão e hipóteses de alienação visando o interesse social.

Assim como os bens imóveis, os bens móveis necessitam de avaliação prévia e licitação para sua alienação, dispensada esta nas hipóteses arroladas como: doação para uso de interesse social, permuta (troca) com outros órgãos da Administração Pública, venda de ações ou títulos, entre outros.

Demais parágrafos referem-se à concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, podendo ter a licitação dispensada dependendo da destinação, como para utilização de outro órgão, por pessoa natural para cuidar de cultura.

A seção que trata da Alienação foi tratada de forma superficial, por não ser o tema principal da disciplina, mas como está inserido na Lei de Licitações, fizemos uma exposição breve sobre o tema para o seu conhecimento.

Agora que você já adquiriu um algum conhecimento sobre a área em estudo, vamos retomar alguns conceitos importantes desta aula, a seguir você terá acesso ao resumo da aula, que abordará os principais pontos vistos anteriormente. Leia com atenção e procure assimilar o conteúdo.

Resumo

Para atender todas as necessidades da população, a Administração Pública, seja federal, estadual ou municipal, nem sempre possui meios próprios para suprir estas imposições, sendo necessária a contratação de terceiros para executar ou fornecer estes serviços ou bens. Esta contratação, por previsão da Constituição (art. 37, inc. XXI), deverá ser realizada, via de regra, por





meio de um procedimento administrativo denominado licitação.

A licitação visa escolher dentre as propostas apresentadas pelos licitantes, aquela mais vantajosa para a Administração, evidentemente que a proposta deverá atender todos os requisitos legais previstos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93). A Lei ainda estabelece princípios específicos que devem ser seguidos pela Administração, a saber: legalidade, igualdade, isonomia, moralidade, impessoalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A Lei 8.666/93, estabelece vedações a determinadas pessoas físicas ou jurídicas, impedindo-as de participar das licitações. Dispõe sobre conceitos contidos na Lei, aos quais você deverá ler atentamente. Prevê que as obras são executadas de forma direta ou indireta, esta se divide em empreitada por preço global, por preço unitário, tarefa ou empreitada integral.

Nesta aula você teve a oportunidade de aprender ainda que as compras públicas devem ter a adequada caracterização do objeto, onde destaca-se que devem ser processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, que é um procedimento que se utiliza das modalidades concorrência ou pregão, visando registrar preços de determinados produtos ou serviços, que serão utilizados quando a Administração considerar conveniente. E finalmente, citamos a previsão de alienação de bens móveis ou imóveis da Administração, que nada mais é que a “venda” desses bens aos interessados que oferecerem valores dentro de certos parâmetros estabelecidos pela própria Administração.

Caro(a) estudante,

Chegamos ao final da primeira aula, esperamos que você tenha assimilado o surgimento e desenvolvimento de parte do processo licitatório e as primeiras peculiaridades dispostas na Lei 8.666/93. Em nosso próximo encontro, daremos sequência a esse assunto, abordando mais uma parte da legislação referente à licitação pública.



Aula 2. Da licitação pública

Objetivos:

- identificar as modalidades de licitação e suas características;
- diferenciar dispensa de inexigibilidade de licitação;
- analisar a documentação necessária para participação no processo licitatório;
- demonstrar conhecimento sobre o julgamento de um processo licitatório;
- reconhecer os tipos de licitação e quando utilizá-los; e
- assimilar a diferença entre anulação e revogação do procedimento licitatório.

Caro(a) estudante,

Esta aula será de suma importância para seu aprendizado, na área de licitações e compras. Trataremos das modalidades de licitação, que são os procedimentos previstos na Lei para se realizar as compras públicas.

Analisaremos ainda as principais hipóteses de compras por meio da dispensa de licitação, que são situações às quais a Lei permite adquirir bens ou serviços sem prévia licitação.

Veremos também as condições que permitem os interessados participarem das licitações, os critérios de julgamento e os tipos de licitação, que não devem ser confundidos com as modalidades licitatórias. Vamos em frente!



2.1 Da licitação

Iniciaremos nossa aula discorrendo sobre uma seção de suma importância da Lei nº. 8.666/93, que trata das modalidades licitatórias, seus limites e dispensa.

2.1.1 Sobre modalidades de licitações, seus limites e dispensa

Esta seção da Lei nº. 8.666/93 é uma das mais importantes das licitações públicas, considerando que cuidadas modalidades licitatórias, que são os procedimentos elaborados pela Administração Pública para realizar efetivamente as contratações, os valores estimados definem quais as modalidades serão adotadas, tendo seus limites definidos na Lei. Trata ainda das hipóteses de dispensa de licitação definidas no Estatuto de modo taxativo (só se pode criar novas hipóteses mediante lei ordinária ou de hierarquia superior), que como o próprio nome diz, dispensa todo o processo licitatório, efetivando a contratação por meio de procedimento muito simples e célere.

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Como vimos acima, o artigo 20 é claro e de fácil interpretação, prevendo que as licitações serão efetuadas no local onde se encontra a repartição responsável pela licitação, só sendo alterado por motivo de interesse público, plenamente justificado. O artigo ressalta também que a participação de interessados de qualquer local está assegurada, como forma de garantir a competitividade.

Vamos a mais um artigo da Lei citada, ou seja, o art. 21.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se





tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.





§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O artigo 21 da Lei, como está acima exposto, destaca a importância do Princípio da Publicidade, detalhado na aula 1, ao exigir que os editais das licitações sejam devidamente publicados na imprensa oficial (Diário Oficial da União, no caso de órgãos federais ou Diário Oficial do Estado, no caso de órgãos estaduais e/ou municipais) e/ou em jornais de grande circulação, dependendo do valor estimado para o procedimento licitatório.

A falha ou a omissão na publicação constitui restrição à ampla participação dos interessados e vicia o processo de nulidade, devendo ser questionada em qualquer fase do processo, levando à total nulidade do mesmo.

O aviso publicado na imprensa conterà um resumo do edital, contendo data, horário, objeto licitado e o local onde os interessados poderão consultar e obter o edital na íntegra, que deverá estar disponível para qualquer cidadão, ainda que não seja licitante.

A norma permite ainda que a Administração utilize outros meios de publicação de forma a abranger o maior número de interessados, atualmente a internet é um meio essencial para esta publicação, grande maioria dos órgãos divulga seus editais na forma digital, o que facilita a consulta mesmo dos interessados que se encontram distantes do órgão responsável pela licitação. Caso o órgão possua sítio (*site*) na internet a divulgação dos editais na página se torna quase obrigatória, pois seria um contrassenso a ausência das informações no próprio *site* da entidade.

O § 2º prevê o prazo mínimo entre a publicação e a data de recebimento dos envelopes e/ou abertura dos envelopes relativos à licitação, a saber: 45 dias para concurso e concorrência no regime de empreitada integral (entrega da obra pronta para utilização); 30 dias para demais tipos de Concorrência, Tomada de Preços do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”; 15 dias





para Tomada de Preços “comum”; 5 dias úteis para o Convite.

Os prazos são contados a partir da data da publicação ou da última, se houver mais de uma, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, sendo que neste não poderá ser marcada a abertura.

Um exemplo prático no caso de Tomada de Preços, que possui um prazo de 15 dias para a entrega/abertura dos envelopes: suponha-se que o edital foi publicado no dia 1º de julho, uma segunda-feira, o prazo então se iniciará a partir da terça-feira, dia 2 (dia útil), contando 15 dias, tem-se que no dia 16 (também dia útil) estará completo o lapso temporal mínimo, desta forma, a abertura só poderá ocorrer no dia 17, que é o dia seguinte ao 15º dia da publicação exigido na Lei 8.666/93, a previsão de abertura antes desse prazo, vicia o procedimento de nulidade.

Prevê ainda que qualquer alteração promovida no edital, exige divulgação pelos mesmos meios e prazos da publicação original, exceto se a modificação não alterar a formulação de propostas, p. ex., alteração do horário da licitação, no local, qualquer outra modificação que altere minimamente a formulação da proposta, deverá ser dado novo prazo (modificação do objeto, acréscimo no quantitativo, inclusão de outros itens).

Trataremos agora das modalidades de licitação. Veja art. 22.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.





§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somen-





te poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Como você pôde, ver no artigo 22 a Lei dispõe sobre as modalidades licitatórias que serão tratadas de forma individual abaixo, que se sugere sejam bem estudadas por se tratar de tema dos mais importantes nas licitações públicas.

O Professor Marçal Justen Filho assim afirma sobre as modalidades:

As diversas modalidades representam, na verdade, diversas formas de regular o procedimento de seleção. As diversas espécies de procedimentos distinguem-se entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto à destinação de cada uma dessas fases. No entanto, qualquer que seja a espécie (“modalidade”) de licitação, sempre nela se verificam determinadas etapas. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 262)

O concurso e o leilão, relacionados como modalidades, são utilizados respectivamente para seleção de projetos, para atribuição de prêmios ou seleção fundada em critérios específicos e para selecionar melhor proposta em caso de alienação de bens e direitos.

A seguir, descreveremos as três modalidades que têm por escopo contratar a proposta mais vantajosa, ou seja, a concorrência, a tomada de preços e o convite. Vamos lá?

A **Concorrência** é a modalidade que possui maior amplitude ou abrangência, é realizada quando os valores estimados para obras ou serviços de engenharia são superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e quando a aquisição de bens e prestação de serviços são superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), os prazos de abertura, a contar da publicação, são de 45 ou 30 dias, conforme visto no artigo anterior, possuem fases distintas de habilitação e análise de propostas, que podem se dividir em proposta técnica e de preços.

A **Tomada de Preços** é a modalidade que exige cadastramento dos interessados ou para aqueles que não possuam cadastro no órgão, que o façam até 3 dias úteis antes da data marcada para abertura; deverá ser utilizada quando os valores estimados para obras ou serviços de engenharia forem





superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e quando a aquisição de bens e prestação de serviços forem superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). O prazo de abertura a partir da publicação do edital é de 30 ou 15 dias, conforme visto anteriormente.

O **Convite** poder ser considerada a modalidade mais simples entre todas, uma vez que não exige publicação na imprensa oficial, devendo o órgão divulgar o edital integral em local apropriado, e convidar entre empresas do ramo do objeto da licitação, no mínimo 3, que será estendido a todos aqueles interessados que manifestarem a intenção de participar até 24 horas antes da data afixada para abertura dos envelopes. O Convite será utilizado para obras ou serviços de engenharia que forem estimados em até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para compras e outros serviços em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Consta, como as demais modalidades de 2 fases distintas, da habilitação e da proposta de preços.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que no convite devem ter no mínimo 3 propostas válidas, não somente 3 convidados, o Acórdão nº. 473/2009-Plenário assevera “**é exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados**”.

Fique atento(a) aos parágrafos 6 e 7.

No § 6º a Lei exige que a cada novo convite de um mesmo objeto e existindo na praça mais de três possíveis interessados, se convide no mínimo mais um interessado, enquanto alguns desses estiverem de fora dos convites.

O §7º dispõe que não sendo possível desde o início do processo o convite a no mínimo 3 interessados, devem ser apresentadas justificativa de limitação do mercado (poucos fornecedores) ou manifesto interesse na participação, sob pena de repetição do convite.

Prevê, por fim, que os documentos exigidos para cadastro na modalidade de Tomada de Preços deverão estar limitados aos dispostos nos arts. 27 a 31, que tratam da documentação para habilitação, que posteriormente veremos.



Vamos a mais um artigo que trata das modalidades de licitações referentes aos incisos I a III do artigo anterior.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que



seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

Constatamos que o artigo 23 relaciona quais modalidades a Administração Pública vai utilizar embasada no valor estimativo para a aquisição, prestação do serviço ou execução da obra, os limites já citados no comentário ante-





rior devem ser obrigatoriamente observados, sendo classificados pela Lei nº 8.666, em obras e serviços de engenharia, e compras e outros serviços.

Não podem ser realizadas modalidades fora dos limites citados no artigo 23, como exemplo prático, se o órgão elabora um convite para adquirir determinado produto, estimando o preço no valor compatível com o limite do convite (máximo de 80 mil) e, ao realizar a licitação os valores ofertados ultrapassam este limite, o órgão deverá anular o certame licitatório e promover outro procedimento, na modalidade adequada (Tomada de Preços ou Pregão), esta regra vale para todas as modalidades.

O artigo prevê que as compras, serviços e obras, poderão ser divididas em parcelas quando forem econômica e tecnicamente viáveis, visando sempre aproveitar os recursos disponíveis e ampliação da competição. No entanto, deverá ser observado o valor total da contratação, p. ex., uma obra está orçada em sua totalidade no valor de R\$ 300.000,00 que seria realizada por meio de uma Tomada de Preços, podendo ser dividida em 5 parcelas, o valor de cada uma das parcelas (R\$ 60.000,00) estaria no limite do Convite, contudo, pelo montante deverão ser feitas 5 Tomadas de Preços, como exige a legislação.

A legislação dispõe que nos casos onde couber Convite, a Administração poderá elaborar uma Tomada de Preços, e em qualquer caso, uma Concorrência, isto é, a Administração, ao estimar o valor da contratação, poderá realizar licitação no limite da estimativa, ou aquela imediatamente superior, nunca uma licitação que tenha o limite inferior ao dos preços estimados.

O que a Lei de Licitações veda é o fracionamento das despesas, que é a realização de licitações em modalidade inferior ou por meio de dispensas de licitação, visando ludibriar a legislação ao elaborar processos menos complexos.

A previsão do § 7º que permite aos licitantes ofertarem quantidade inferior à demandada na licitação é na prática, raramente utilizada, considerando que geraria uma dificuldade na administração, no recebimento e pagamento destes bens, apesar de constante da Lei, possui pouca eficácia.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde





que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço





contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração





Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição





ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão;

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força;

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrá-





ria, instituído por lei federal;

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

De acordo com o exposto neste artigo o Estatuto das Licitações relaciona as hipóteses nas quais a licitação será dispensada, ou seja, não será necessário realizar o procedimento licitatório, a contratação de terceiros para atendimento à Administração caso estejam dentro das hipóteses previstas no art. 24, poderá ser feita por dispensa de licitação (ou contratação direta), com valores limitados nos incisos I e II e nos demais incisos, sem limite de valor, um processo mais simplificado.

Apesar de menos formal, os processos de dispensa possuem regras definidas, que devem ser seguidas, tal como nas modalidades licitatórias: a especificação clara do objeto contratado, a exigência de alguns documentos dos interessados, a isonomia entre os participantes da dispensa, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os incisos I e II, são as chamadas “dispensas de licitação por limite” porque possuem um teto máximo de valor de R\$ 15.000,00 que é o valor de 10% da modalidade convite para a contratação de obras e serviços de engenharia, e de R\$ 8.000,00 valor de 10% da modalidade convite para aquisição de bens e demais prestações de serviços.

Esta hipótese não permite a Administração dividir uma mesma obra, um mesmo serviço ou um bem divisível, em várias parcelas, no intuito de realizar a dispensa, burlando a regra geral que é o procedimento licitatório, o fracionamento de despesa, neste caso, é ilegal e fere os dispositivos da Lei 8.666/93.

Devido à extensão do artigo, não serão detalhadas todas as 30 atuais hipóteses de dispensa de licitação, visando tornar a matéria mais ágil.





O inciso III prevê que em caso de guerra ou grave perturbação da ordem, que impossibilite a normalidade das atividades públicas, seja realizada a dispensa de licitação visando resguardar a segurança nacional.

Os casos de emergência ou calamidade pública estão previstos no inc. IV do art. 24, esta urgência ocorre quando a demora na contratação ocasionaria um comprometimento na segurança de pessoas, obras, serviços ou outros bens públicos ou particulares, deve ser concreta e efetiva, e ser concluída no prazo máximo de 180 dias. O TCU exarou diversas decisões a respeito do tema, ressalta-se um deles:

Não se admite o pressuposto fático teórico como argumento para contratação urgente por dispensa, pois a emergência tem que ser concreta e imediata, a exemplo do desabamento de parte de um muro de um presídio, possibilitando a fuga de presos. Nesta hipótese estaria autorizada a contratação por dispensa, apenas para as obras e serviços necessários à contenção da situação emergencial, sem prejuízo de realizar processo licitatório para reformar todo o muro do presídio à posteriori. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight;jsessionid=2748693582B43CDB6062E497226DD5E2?key=ACORDAO-LEGADO-44927&texto=50524f432533413534353732303033322a&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0>>. Acesso em: 12 out. 2013.

Do Acórdão citado deduz-se que a emergência deve ser restrita a uma situação fática, e somente a ela, não podendo se estender a outras situações. A falta de planejamento na contratação não é justificativa aceitável para a declaração de situações de emergências, aqueles produtos ou serviços que não foram contratados em tempo hábil por meio do processo licitatório, não poderão jamais ser contratados por emergência, primeiro por não se caracterizar como tal e segundo, por incorrer em desobediência à legislação pertinente.

Permitida ainda a dispensa de licitação, quando o órgão realizar a licitação e não aparecerem interessados, e este procedimento não puder ser repetido, sem que ocorra o prejuízo à Administração. Nesta hipótese e preservadas todas as condições exigidas no edital da licitação (quanto à especificação do objeto, documentação necessária, preços, etc.), a dispensa se torna cabível.



A locação ou a compra de imóvel que atenda as finalidades essenciais da Administração também pode ser feita por meio da dispensa de licitação, que exige como pressupostos a necessidade de instalação e a localização da escolha (apenas aquele determinado imóvel atende a necessidade), tendo seu valor compatível ao preço de mercado, conforme prévia avaliação.

Quando realizada a licitação e posteriormente rescindido o contrato, sem que a obra ou serviços estejam totalmente realizados ou o bem entregue totalmente, a Administração poderá convocar os demais licitantes na ordem de classificação, nas mesmas condições do contratado, inclusive quanto ao preço corrigido, para finalizar a obra/serviço ou entregar o restante do bem, por meio da dispensa.

Nas compras de hortifrutigranjeiros ou gêneros perecíveis quando a licitação para aquisição destes não for encerrada a tempo, isto é, a licitação destes produtos não foi concluída por qualquer motivo, e os produtos, que não são estocáveis terminaram, o órgão poderá promover uma dispensa para adquirir estes bens, estritamente no período necessário para finalização do processo. Ressalta-se que na aquisição deverá ser observado o valor de mercado.

A Administração poderá ainda realizar o procedimento de dispensa de licitação na contratação de associações de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e idônea, para prestação de serviço ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço esteja dentro do praticado no mercado. Esta é uma hipótese de atender dois objetivos em um único procedimento, de um lado a satisfação do interesse público e de outro o incentivo a entidades filantrópicas que cuidam do bem comum, é a figura da “função social do contrato”, não pretendendo meramente benefício para a Administração Pública.

As empresas públicas ou sociedade de economia mista, também poderão ser contratadas via dispensa, desde que o preço ofertado pelas mesmas esteja dentro do praticado no mercado.

A questão da sustentabilidade não foi esquecida, no inciso XXVII, a Administração poderá contratar associações ou cooperativas, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, para coleta, processamento e comercialização de resíduos recicláveis. Este inciso pode ser aplicado com mais eficácia nos Municípios que detêm a responsabilidade pela limpeza pública.





No caso das dispensas por limite de valor, o percentual será de 20% para as entidades relacionadas no parágrafo único deste artigo.

Vejamos o que trata o artigo 25.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art.





25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Entenda que no artigo 25 estão previstas as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que ocorrem quando não há possibilidade de concorrência, pelo bem/serviço que só pode ser prestado por um único fornecedor, na contratação de profissionais de notória especialização (grande conhecimento) ou na contratação de profissionais do setor artístico, consagrados pela crítica e opinião pública.

A inexigibilidade se diferencia da dispensa por se tratar de inviabilidade de competição, na qual apenas uma pessoa ou empresa poderá satisfazer o interesse público. No caso da dispensa ocorre a competição, no entanto, o legislador resolveu, nas hipóteses arroladas, dispensar o procedimento licitatório.

Na aquisição de um bem que só possa ser atendido por um único fornecedor, vedada a indicação de marca, a Administração deve justificar tecnicamente o motivo da escolha do referido bem, levando em conta a objetividade, sendo a comprovação da exclusividade feita por meio de atestado expedido pelo órgão de registro do comércio local onde se realizaria a licitação, ou entidades equivalentes.





Na contratação de serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei, que se mostrem singular, poderá ser elaborada a inexigibilidade com profissionais ou empresas que possuam notória especialização na área pretendida. O conceito de notória especialização está disposto no § 1º deste artigo.

A notória especialização é considerada quando

o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310307/paragrafo-1-artigo-25-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>>. Acesso em: 12 out. 2013.

Sobre a singularidade disposta neste inciso, o Douro Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros Editores), assevera:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público da causa. (MELLO, 2009)

Um exemplo que se pode citar seria a contratação do arquiteto Oscar Niemeyer ou de seu escritório para elaboração de um projeto para a Administração. A notória especialização está latente, não obstante, deve ser comprovada formalmente.

Para contratação de um artista, de qualquer campo das artes, também deverá ser realizado o procedimento da inexigibilidade, podendo ser contratado diretamente ou por empresário exclusivo e demonstração formal que é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Não apenas





os artistas nacionalmente consagrados podem ser contratados, os artistas locais também poderão, como afirma o Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. (CARVALHO FILHO, 2007, p.236)

O artigo ainda prevê a aplicação de sanções nos casos de dispensa e inexigibilidade que estiverem comprovadamente superfaturados, respondendo pelo fato, todos os envolvidos na contratação.

O artigo 26 exige que as situações que deram causa às dispensas de licitação previstas no artigo 17, incisos III a XXX do artigo 24 e nas inexigibilidades, sejam tecnicamente justificadas, sendo necessária a ratificação pela autoridade superior do órgão (Prefeito, Reitor, Governador, etc.) e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, para que os atos adquiram a eficácia desejada, sob pena de nulidade.

Os processos de dispensas e inexigibilidades serão instruídos, dependendo do caso, da caracterização da emergência, da razão da escolha do licitante, da justificativa do preço e de documentos de aprovação dos projetos cujos bens adquiridos serão alocados.

Inúmeros Acórdãos e Decisões foram expedidos pelo TCU sobre o tema em questão, cita-se, para os que desejam aprofundar no tema: AC nº. 38/2008-2ª Câmara, Decisão nº. 30/2000-Plenário, AC nº. 1.793/2009-Plenário, AC nº. 787/2009-Plenário.

Até aqui abordamos as modalidades licitatórias, seus limites e dispensa. Vamos avançar um pouco mais. Continuando nossa aula trataremos da habilitação dos licitantes.

2.2 Da habilitação dos licitantes

Para que os interessados participem dos processos licitatórios, a Lei 8.666/93 exige que demonstrem estar em dia com as obrigações sociais, fiscais e tri-





butárias, os artigos deste tópico tratam especificamente sobre a documentação necessária para a efetiva participação de todos, como forma de garantir o princípio da isonomia, objetivo primordial das licitações públicas.

Vejamos o que trata o artigo 27.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Na sequência, discorreremos sobre a fase de habilitação e a seguir trataremos da documentação exigida aos interessados, conforme artigo 27.

A fase de habilitação consiste na série de atos visando apurar a idoneidade fiscal, técnica e financeira dos interessados em participar dos processos licitatórios. A relação de documentos exigida é *numerus clausus*, isto é, não podem ser exigidos outros documentos que não estejam relacionados nestes. O edital não poderá exigir mais do que a documentação prevista, mas poderá requisitar menos, se considerar viável.

À medida que se exigem mais documentos, menos licitantes se habilitam para a licitação, apesar do objeto ser provavelmente de melhor qualidade, o valor deverá ser mais elevado. Se pedir o mínimo de documentos, muitas empresas participarão, o preço irá reduzir, proporcionalmente à qualidade. A Administração então deve achar um equilíbrio entre as exigências feitas no edital e a proposta que se adeque aos anseios da Administração.

Uma vez solicitada a relação de documentos no edital, não pode a Administração exigir outros que não constavam desta relação. O TCU entende assim “ não há como admitir exigência não prevista no edital, por configurar



violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão Nº 2.993/2006-2ª Câmara)”.

Dando continuidade à aula, iniciaremos citando o artigo 28, que trata da documentação relativa à habilitação jurídica.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O artigo 28 refere-se à documentação relativa à habilitação jurídica, que corresponde à existência e capacidade da pessoa física ou jurídica participar de procedimentos licitatórios, estes documentos devem ser sempre pedidos nas licitações, pois comprovam a existência do licitante, variam de acordo com a natureza e peculiaridades do sujeito licitante (sociedade limitada, sociedade por ações, empresa individual, etc.).

Ressalta-se a questão das cooperativas que só podem participar em licitações quando o objeto licitado se enquadrar na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, no entanto, a execução do objeto contratual fugir à dimensão do objeto social da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa, sendo hipótese de inabilitação.





O artigo seguinte trata da regularidade fiscal. Fique atento(a).

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Como vimos acima, o artigo 29 dispõe sobre a regularidade fiscal, que exige a demonstração por parte dos interessados que se encontram em dia com as obrigações tributárias e fiscais exigidas pela legislação. O ente público não pode firmar contrato com pessoas físicas ou jurídicas que possuem débito perante ele, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), assim analisa a exigência:

A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/96.(REsp nº. 633.432/MG, 1ª T. rel. Min. Luiz Fux, j. em 22/05/2005).Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22611861/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1313659-rr-2012-0049480-3-stj/inteiro-teor-22611862>>. Acesso em: 17 out. 2013.

Na prática, os entes públicos quando realizam licitações de menor porte (convites, pregões ou tomadas de preços de menores valores) solicitam uma





relação menor de documentos, basicamente: o contrato social, regularidade junto seguridade social (INSS), regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e regularidade junto à Fazenda do ente que realiza a licitação (p. ex., se a licitação é realizada por um município, solicita-se apenas a regularidade junto à Fazenda Municipal).

Outra questão prática que se apresenta é quando o licitante possui além da matriz, uma ou mais filiais, considerando que cada unidade empresarial (filial) possui uma inscrição tributária diferente e um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) também diferente. A solução será exigir a comprovação da regularidade fiscal do estabelecimento que executará o objeto contratual, devendo continuar ao longo de toda a execução com o estabelecimento que iniciou a licitação até a emissão da nota fiscal/fatura pela contratada.

Abordamos a documentação relativa à regularidade fiscal, trataremos agora da documentação relativa à qualificação técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais compe-





tentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.





§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Do exposto acima, vimos que este artigo dispõe sobre a comprovação da qualificação técnica exigida aos licitantes que devem demonstrar aptidão teórica e prática para execução do objeto contratado, incluindo a regularidade junto aos órgãos encarregados de regulamentar determinada profissão (CREA, CRM, OAB, etc.). No entanto, deve-se ter cuidado ao exigir este tipo de documentação, pois só podem exigir as comprovações estritamente necessárias, Marçal Justen Filho afirma sobre o tema.

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração



Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (Op.Cit.).(JUSTEN FILHO).

Ao definir o objeto a ser licitado, a Administração implicitamente delinea a habilitação técnica que será exigida, não obstante, isso não ser suficiente, os documentos que serão exigidos devem estar claramente dispostos no edital.

O inciso I dispõe sobre o registro/inscrição na entidade profissional competente; esta exigência será aplicada quando houver uma lei restringindo e regulamentando o exercício de determinada atividade (engenharia, arquitetura, medicina, direito, etc.). Nestes casos, o edital deve explicitar qual a entidade competente para expedição desta comprovação.

O inciso II, relativo à comprovação de desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, é causa de muita polêmica nas licitações públicas. Por ser complexa e com inúmeras interpretações, visa comprovar que o licitante possui experiência mínima na execução de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens. Aplica-se mais comumente na execução de obras.

A referida comprovação exige tanto da pessoa jurídica (licitante), quanto da pessoa física (responsável técnico), que realizaram obra/serviço ou forneceram um bem em condições semelhantes ao licitado. Determinando ainda à licitante que indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico que serão utilizados na licitação, e a qualificação de cada um dos membros da equipe.

O §1º determina que, para o caso de obras e serviços, a comprovação se dará por meio de atestados que comprovem ter o profissional executado serviços de características similares. Estes atestados serão emitidos por pessoas jurídicas e devem ser registrados nas entidades profissionais competentes, devendo este profissional fazer parte do quadro permanente da licitante (empregado, contratado, prestador de serviço).

Em termos práticos, determinado órgão publica edital cujo objeto seja a construção de determinada obra, este edital deve explicitar qual parcela de maior relevância e valor da obra (ex: concreto e estrutura metálica), neste caso a licitante deve ter em seu quadro profissional (engenheiro), que possua atestados demonstrando que foi responsável por obras que tinham essas parcelas (concreto e estrutura metálica) na sua confecção, mesmo que este profissional estivesse em outra empresa. Em resumo, os atestados de





capacidade técnica devem comprovar que o responsável mencionado pela licitante, possui experiência anterior na obra a ser licitada.

Nas licitações para fornecimento de bens, os atestados serão igualmente expedidos por empresas, em nome da licitante, comprovando a idoneidade da licitante no fornecimento do bem licitado.

Uma ressalva que se pode fazer ao atestado de capacidade técnica, é que a legislação veda que o órgão que elabora a licitação exija atestado com limitação de data (ex. que a licitante tenha realizado obra no máximo há 2 anos) e com limitação de quantidade mínima de atestados. O que se pode exigir é que para as parcelas de maior relevância sejam estabelecidos percentuais mínimos nos atestados (o TCU considera que pode ser exigido atestados de até 50% dos itens de maior relevância. Acórdão nº. 2.383/2007/Plenário).

A seguir, o artigo 31 trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou



lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).

Veja que a exigência da qualificação econômico-financeira corresponde à verificação da capacidade financeira do licitante para a satisfação do objeto licitado, esta qualificação deve ser proporcional às necessidades de cada caso e ao valor do objeto licitado. O balanço patrimonial apresentado dentro das exigências legais deve demonstrar que a licitante possui uma saúde financeira compatível para executar o objeto licitado, caso vença a licitação.

A certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial (antiga concordata) visa garantir à Administração que o contratado não esteja insolvente





(passivo superior ao ativo) durante a execução do objeto licitado, expondo a Administração ao risco de inadimplência na execução do serviço, obra ou fornecimento do bem.

Pode ainda ser exigida do licitante a prestação de garantia da proposta no limite de 1% do valor estimado do objeto licitado. Ainda poderá ser exigido que as empresas demonstrem que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

Na prática das licitações, a exigência do capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação só é exigido quando os índices apurados no balanço patrimonial não atingem um patamar adequado, como uma forma de resguardar a Administração de futuros problemas.

Vamos avançar mais um pouco nos conteúdos, o artigo 32 mostra como deve ser apresentado os documentos no momento da licitação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados





pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

O artigo 32, que acabamos de citar, versa sobre a forma de apresentação dos documentos no momento da licitação, dispondo que podem ser apresentados autenticados por cartório competente, publicação na imprensa oficial ou apresentarem originais e respectivas cópias para que funcionários do órgão atestem a autenticidade dos documentos.

O previsto no § 1º já mencionado anteriormente concede à Administração a possibilidade de dispensar no todo ou em parte a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, no caso de convite ou outra modalidade, desde que o bem seja para pronta entrega (considerada pela Lei dentro de 30 dias).

Esta disposição deve ser interpretada de forma cuidadosa, pois não reflete o disposto no art. 195, § 3º da Constituição Federal, que exige que em todas as contratações de terceiros com a Administração Pública sejam exigidos destes a comprovação da regularidade junto à seguridade social.

Em termos práticos, ao se elaborar convites ou outras modalidades com estimativos de valor menor, o órgão licitador exigirá apenas a documentação





relativa à habilitação jurídica (relativa à existência da licitante) e regularidade fiscal (certidões negativas de débito junto ao INSS, FGTS e regularidade com a fazenda do ente responsável pelo órgão, p. ex., se for um município, regularidade com a fazenda municipal.).

Dispõe ainda este artigo que o certificado de registro cadastral (CRC) de responsabilidade de órgão ou entidade pública, substitui os documentos, sendo responsabilidade do licitante, declarar se houve algum fato posterior que alterasse sua condição habilitatória, na prática, o CRC apenas substitui a documentação jurídica e a regularidade fiscal, a qualificação técnica é específica para cada contratação, e deve geralmente ser apresentada.

As empresas estrangeiras que funcionem no Brasil, poderão em igualdade de condições participarem de licitações, desde que apresentem documentos equivalentes e autenticados nos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo obrigatoriamente ter representação no País. No dia a dia das licitações, raramente ocorre tal situação.

A seguir, o artigo 33 nos traz informações a respeito do consórcio.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma





licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

O consórcio é uma associação entre sociedades e se caracteriza como uma associação temporária de esforços visando obter determinado empreendimento. Ressalta-se ainda que as empresas consorciadas têm apenas obrigação nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem solidariedade entre elas. Em termos práticos, as empresas só se consorciam quando a licitação tem por objeto obras, concessões ou fornecimentos de grande valor.

Esperamos que você tenha compreendido os conteúdos tratados até aqui. Em caso de dúvida, deverá fazer nova leitura da aula antes de seguir em frente. Outro assunto que você deve ficar atento (a) é o dos registros cadastrais. Vamos lá?

2.3 Dos registros cadastrais

Os artigos 34 a 37 tratam da possibilidade do órgão ou entidade pública que realize frequentemente licitações, manter registros cadastrais para fins de facilitar o momento da habilitação.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.(Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da





imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por um órgão ou entidade pode ser utilizado por outros órgãos. Para se cadastrarem os interessados apresentarão os documentos elencados no art. 27. O cadastramento permanecerá aberto durante todo o tempo, não havendo a cobrança de taxas ou quaisquer emolumentos para a confecção deste cadastro.

Este cadastramento independe de licitação, ficando à disposição do interessado se cadastrar caso comprove o atendimento da legislação. O certificado terá validade de um ano. O registro cadastral tem na prática, a função de um banco de dados que é utilizado geralmente na modalidade convite para convocar empresas para participarem do certame, podendo informar sobre outras modalidades, visando aumentar a competitividade.





2.4 Procedimento e julgamento licitatórios

A partir do artigo 38, citado abaixo, inicia-se a fase externa da licitação; como já mencionado a licitação se divide, basicamente, em 2 fases: fase interna e fase externa. A primeira se inicia com a verificação da necessidade da contratação de terceiros, a segunda se inicia com a publicação do resumo do edital ou disponibilização para os interessados.

Na fase inicial, além da verificação da necessidade da contratação, deve-se determinar a presença de pressupostos legais (ex, disponibilidade financeira), praticar atos prévios e essenciais à licitação (quantidade, especificação, elaboração de termo de referência, projeto básico), definir condições da contratação (prazo, forma de entrega ou execução), verificar se os atos respeitam a legislação, definir a modalidade e elaborar o instrumento convocatório.

A fase externa se inicia com a publicação do edital ou disponibilidade deste para os interessados, o respeito do prazo legal para elaboração das propostas, fase de habilitação (análise dos documentos), fase do julgamento das propostas, prazos de recursos, fase de deliberação (análise dos atos, adjudicação e homologação).

Agora, vamos ao que trata o artigo 38.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;**
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**



VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como você pôde ver, o artigo 38, a partir do inciso I, arrola uma série de atividades administrativas que se iniciam com o edital e o convite (que é também um edital, mais simplificado) que são os instrumentos que desencadeiam a fase externa da licitação, a partir daí o artigo define quais os documentos devem estar anexados aos processos licitatórios, como: atas, pareceres, documentos das licitantes, propostas, publicações e termo de contrato, entre outros. Determina ainda que as minutas de editais, contratos, acordos, convênios devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica do órgão.

O próximo artigo a ser apresentado é o art. 39.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis





de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Veja que o artigo 39 prevê que quando a licitação ou conjunto de licitações simultâneas tiver o valor estimado superior a 150 milhões de reais, (art. 23, inc. I, alínea “c” da Lei 8.666), o processo deverá obrigatoriamente ser iniciado por uma audiência pública, com ampla publicidade. Esta audiência demonstra o objetivo de conceder à população em geral o conhecimento da administração das verbas públicas, um instrumento importante para o controle social.

Vamos a mais um artigo. O artigo 40, ele nos esclarece sobre o roteiro de elaboração do edital.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital





de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade





com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso.

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada à emissão de documento





de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Esperamos que você tenha percebido que o artigo 40 traz um roteiro para elaboração do edital citando todos os requisitos para ser considerado legal. Nem todos estes requisitos serão utilizados em todas as licitações, pois cada contratação possui sua especificidade. O que deve ser considerado é que o edital deve ter objeto claro, sucinto, não deixando margem a interpretações dúbias, primando pela impessoalidade e pela isonomia entre os interessados.

Destaca-se dentre todos os requisitos, a questão da descrição do objeto a ser contratado, que se mostra na prática como um dos maiores problemas no momento da licitação, haja vista que quando se descreve o objeto de forma equivocada, a compra/contratação também será finalizada de forma equivocada, contratando-se muitas vezes aquilo que não atenderá a Administração de forma satisfatória.

Continuando, temos o artigo 41. Fique atento(a).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação





perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

O caput do artigo 41 menciona o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei como um rumo a ser seguido, no qual as normas e condições do edital devem ser rigorosamente cumpridas, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes.

O supracitado artigo dispõe ainda sobre a impugnação que é a discordância por parte de terceiros (cidadão ou interessado) de alguma condição prevista no edital. Os prazos para impugnação são 5 dias úteis para o cidadão e 3 dias úteis antes da data prevista para abertura dos envelopes contendo documentos para habilitação. Caso a Administração defira (aceite) a impugnação e altere o edital, deverá conceder o mesmo prazo inicial e publicar novamente o edital.

Cita ainda que a inabilitação do licitante importa na eliminação da participação nas fases seguintes da licitação. A inabilitação ocorre quando o proponente deixou de apresentar algum documento exigido no edital.

Na sequência, vejamos o que trata o artigo 42.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.





§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

O artigo 42 dispõe sobre as licitações internacionais, são muito pouco utilizadas no dia a dia da Administração Pública, geralmente apenas para contratações específicas, Marçal Justen Filho, assevera:

Reafirma-se a aplicação do princípio da isonomia quando a licitação estiver aberta a estrangeiros. Isso significa não apenas a ausência de discriminação prejudicial ao licitante estrangeiro, mas também a proibição de tratamento menos favorável ao licitante nacional. Por isso, deve prever-se tratamento equivalente para todos os licitantes, inclu-





sive no tocante a benefícios em prol do licitante brasileiro. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 580).

Ressalta-se que o licitante estrangeiro e o brasileiro possuem os mesmos direitos e deveres, com base no princípio da isonomia, na Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.





§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Observamos que o referido artigo descreve uma série de atividades que se referem a uma sequência ordenada para se proceder a abertura da licitação, que se inicia com a abertura dos envelopes contendo a habilitação e sua análise. Após julgamento da habilitação, caso não haja recurso, os envelopes contendo as propostas de preços dos licitantes inabilitados serão devolvidos.

Os envelopes contendo propostas de preços são abertos após o julgamento dos documentos de habilitação e recursos, se houver, quando então se verificam as propostas de preços, que deverão atender a especificação do objeto licitado. Ocorre então o julgamento das propostas e publicação deste, abrindo novo prazo de recurso quanto ao julgamento das propostas.



Não havendo recurso, o procedimento licitatório é encaminhado para a autoridade superior para adjudicação e homologação. Entende-se como “autoridade superior” aquela que possui competência para representar o órgão ou a entidade. A homologação é um ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e a conveniência do certame, afirmando o atingimento do objetivo. A adjudicação é o ato formal da Administração que, pondo fim ao procedimento licitatório, atribui ao vencedor o objeto da licitação.





O julgamento das propostas deve estar em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Todas as sessões serão públicas sob pena de nulidade dos atos. Ultrapassada a fase de habilitação a Administração só pode desclassificar o licitante por motivo relacionado à documentação, se surgir fato superveniente (p.ex. documento falsificado).

Atentamos para o artigo 44 que trata do julgamento das propostas.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão de obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

O julgamento das propostas deve obedecer a critérios objetivos previamente definidos no edital (ou convite), não serão aceitos quaisquer critérios secretos ou sigilosos para julgamento das propostas, estes critérios devem ser fixados com antecedência. Valores irrisórios, simbólicos ou de valor zero serão igualmente rechaçados, pois são incompatíveis com os valores de mercado.

Vamos aprofundar nossos estudos um pouco mais. Veja artigos 45, 46 e 47.





Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos





neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;





IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.



Estes artigos relacionam os tipos de licitação que são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. Ressalta-se que não se deve confundir com modalidade, esta se define pelo valor estimado para a contratação, o tipo está relacionado com o objeto a ser contratado.





Estes tipos não podem ser alterados, modificados ou agrupados, de acordo com a vontade do ente administrativo, estão definidos na Lei e somente estes podem ser utilizados.

O tipo mais comum é o chamado “menor preço” que se caracteriza por declarar vencedora a proposta que apresentar o menor valor para o objeto licitado, atendidas todas as condições e especificações exigidas no edital. O tipo “melhor técnica” utilizado geralmente em serviços de natureza intelectual, como os citados no caput do art. 46, não são relevantes apenas os valores financeiros, mas a própria qualidade da prestação.

No tipo “técnica e preço” usa-se a média ponderada entre o valor da proposta e a pontuação alcançada pela proposta técnica. A proposta que atingir a maior média é declarada vencedora do certame. Por fim, o tipo “maior lance ou oferta” é utilizado nos casos de alienação (venda, doação, permuta, etc.) de um bem público.

A seguir, o artigo 48 trata da desclassificação das propostas de preços, conforme incisos I e II.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou



b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Este artigo se refere à desclassificação das propostas de preços, quando estas deixarem de atender as exigências previstas no edital, ou apresentarem preços inexequíveis (aqueles que não demonstrem ser possíveis de executar), cita um cálculo, que poderá ser usado para definir as propostas inexequíveis para as licitações de obras e prestação de serviços.

Na sequência, temos o artigo 49. Vamos ver o que esse artigo trata. Vamos lá?

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.





§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Neste artigo prevê-se a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento licitatório, estes atos são diferenciados pelo Prof. Carlos Pinto Coelho Motta da seguinte forma:



Há distinção entre revogação e anulação. A primeira só pode ser feita pela Administração, e tem como base a conveniência e a oportunidade; mas agora, somente decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

A segunda constitui poder-dever da Administração, mas pode ser feita pelo Judiciário, fundamentando-se na ilegalidade e consequente nulidade do processo. A doutrina recomenda, para a anulação, a ocorrência de justa causa, conforme previa o art. 740 do Código de Contabilidade e a Súmula 473 do STF. (MOTTA, 2006, p. 178)

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração que o ato está eivado de vício, devendo desfazê-lo e a seus efeitos (se existentes). Na revogação o desfazimento do ato ocorre por ser o mesmo inconveniente e inadequado à satisfação da pretensão da Administração.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.





§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Como foi exposto acima, o artigo 51 fala das características e formação que a Comissão Permanente de Licitação (que julga as propostas da licitação) deve obrigatoriamente atender: formada por no mínimo 3 membros, sendo 2 servidores efetivos do órgão licitante; a investidura não ultrapassará 1 ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros.

Dispõe ainda que os membros da comissão responderão solidariamente (sofrerão as mesmas sanções) pelos atos praticados, exceto se algum membro formalizar opinião divergente, na ata que decidiu o ato.

Vamos aos últimos artigos tratados nesta aula, o 52 e 53, que abordam as exigências para elaboração de concurso e leilão.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Adminis-





tração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

Os artigos 52 e 53 dispõem sobre as exigências para elaboração de concurso e leilão, entre elas a elaboração de um regulamento, a previsão do leilão ser realizado por servidor designado pela Administração ou por leiloeiro público.

Agora que você estudou sobre temas essenciais da disciplina, vamos retomar alguns dos mais importantes conceitos, de forma que você assimile o conteúdo, que com certeza será utilizado no futuro profissional de todos na Administração Pública.

Resumo

Nossa aula iniciou mostrando as modalidades de licitação pública previstas na Lei 8.666/93, que são os procedimentos utilizados para se realizar as contratações para a Administração Pública, as modalidades são usadas com base no valor estimado dos bens, serviços ou obras, a ser contratados, e são em número de cinco: Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Leilão e Concurso, essas duas últimas não foram objeto de estudo detalhado, nesta aula nos atemos às três primeiras, que são as usualmente utilizadas nas Licitações Públicas.





Mostramos que na Dispensa de Licitação ocorrem as hipóteses em que a legislação julga não ser necessário realizar o procedimento licitatório, seja pelo valor reduzido da contratação, seja por outras situações específicas relacionadas na Lei. A Inexigibilidade de Licitação é utilizada nas contratações para as quais haja impossibilidade de concorrência, nos casos em que apenas uma pessoa, produto ou empresa, possa satisfazer o interesse público.

Vimos que a Lei relaciona os documentos que os interessados em participarem das licitações devem apresentar, ressaltando que o órgão promotor da licitação não pode exigir documentos diversos, além daqueles relacionados na legislação.

A Licitação se divide em duas fases, interna e externa, aquela se inicia com a solicitação do bem, serviço ou obra pelo setor requisitante e se encerra com a publicação do edital, que é o marco inicial da fase externa, a partir da qual todos os atos devem ser obrigatoriamente públicos, sob pena de nulidade.

Esta aula detalhou ainda os tipos de licitação (menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta) que não devem ser confundidos com as modalidades, estas são os procedimentos licitatórios, os tipos são uma forma de julgamento das propostas, os dois tópicos são igualmente importantes para a melhor compreensão do estudo.

Caro(a) estudante,

Finalizamos mais uma aula da disciplina de Compras e Licitação Pública. A próxima tratará das sanções administrativas, dos crimes, processos e procedimentos penais no âmbito das licitações e os recursos administrativos.



Aula 3. Das sanções administrativas e os recursos administrativos

Objetivos:

- identificar as sanções aplicadas em caso de inadimplência;
- reconhecer os crimes e processos penais no âmbito das licitações;
- identificar os recursos administrativos e os prazos para impetrá-los; e
- apontar as disposições finais da Lei 8.666/93.

Caro(a) estudante,

Esta aula é uma das mais simples da disciplina, no entanto, não menos importante que as demais já estudadas. Você terá a oportunidade de conhecer como são aplicadas as sanções aos contratados pela Administração em caso de inadimplemento e os crimes aos quais os agentes públicos e demais pessoas envolvidas nos processos licitatórios estão sujeitas. Leia com atenção a Lei e os comentários. Trataremos também sobre os recursos administrativos, quais os casos de permissão para impetrá-los, os prazos e ainda as disposições finais da Lei 8.666/93, sobre as licitações públicas.

O conhecimento da legislação de licitações, lhe propiciará condições de desempenhar com eficiência a função para a qual está se preparando. Estude com afinco e acesse todos os arquivos colocados à sua disposição na plataforma.

3.1 Das sanções administrativas e tutela judicial

Os artigos seguintes preveem as sanções em caso de inadimplência do con-



tratado, além de definir aqueles atos considerados crimes, cometido pelo agente público ou por um terceiro, prevendo as penalidades demais cominações legais.

- **Disposições Gerais**

Abaixo transcrevemos os artigos que tratam deste tema.

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia,





empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Como você pôde observar o artigo 81 prevê que a recusa injustificada do vencedor da licitação em não assinar o contrato caracteriza em inadimplência total do contrato, estando o licitante sujeito às penalidades cabíveis. O Prof. Jessé Torres Pereira Júnior assevera sobre o tema:

Justifica-se a presunção absoluta porque a recusa a contratar por parte daquele que vence a licitação frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração. A premissa dessa presunção é a de que, ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 690)

Já o art. 82 prevê a responsabilidade administrativa, civil e criminal do servidor que praticar os atos considerados como crimes nesta Lei e na legislação criminal específica. Os artigos seguintes dispõem sobre a definição de servidor público e as penalidades a que estes estarão sujeitos em caso de cometimento das infrações penais.

- **Das sanções propriamente ditas**

Os princípios da isonomia e impessoalidade exigem que as violações às normas da Lei estejam sujeitas às sanções previstas nas normas gerais. Quando a legislação infringida é geral (Lei 8.666/93), a sanção aplicável ao infrator deve ser a mesma para todas as esferas administrativas (União, Estados e Municípios), analisando as circunstâncias do caso específico.

Veja o que trata o artigo 86.





Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Logo, o atraso na execução do contrato injustificadamente acarretará a aplicação de multa ao contratado, dependente de previsão no edital. A aplicação da multa não impede a rescisão de contrato ou aplicação de outras sanções. Para aplicação da multa será necessário a abertura de processo administrativo, a multa deverá ser descontada da garantia prestada, caso não seja suficiente, será descontado dos pagamentos que porventura, o contratado faça jus.

A seguir, os artigos 87 e 88 preveem algumas sanções que recaem sobre o contratado inadimplente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;





IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Nos artigos 87 e 88 estão previstas algumas sanções que estará sujeito o contratado inadimplente (sem contar as sanções extracontratuais), as sanções são a advertência, multa, suspensão do direito de licitar com o órgão e declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública (todos os órgãos e entidades públicos).





A advertência é a penalidade mais branda prevista na Lei, na prática aplica-se a pequenas falhas na execução do contrato (ex., atraso de alguns dias em um fornecimento), esta sanção pode ser aplicada juntamente com a multa. A advertência ocasiona uma maior atenção da Administração na execução do contrato, além de recomendar ao contratado que novas falhas poderão ocasionar penalidades mais graves.

A multa é a única penalidade que pode ser aplicada com qualquer uma das demais sanções, deve estar expressa no edital como forma de garantir sua aplicação, o STJ considera que a não previsão da multa no edital, impede sua aplicação, na seguinte decisão:

Inviável a aplicação de penalidade ao adjudicatário que se recusa a assinar o contrato (Lei 8.666/93, art. 81) sem que ela tenha sido prevista no edital (art. 40, III, do referido diploma legal). (Resp nº 709.378/PE, 1ª T, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

A suspensão do direito de contratar com a Administração (neste caso apenas com o órgão responsável pela licitação) é uma pena mais severa que a advertência, o prazo desta penalidade não pode ultrapassar 2 anos, contudo, pode ser menor, a critério da Administração que dosará a sanção de acordo com a gravidade da infração cometida, devendo ser aplicada pela autoridade maior na licitação (presidente da comissão de licitação ou pregoeiro).

A declaração de inidoneidade é a mais grave pena que o contratado estará sujeito pela Lei de Licitações, esta sanção impede que o licitante participe de qualquer licitação no âmbito da Administração Pública (em todos os órgãos públicos), enquanto os motivos causadores desta penalidade não houverem sido sanados. A reabilitação do licitante só ocorrerá após o ressarcimento dos prejuízos causados e decorrido o prazo aplicado da suspensão. Aplicada apenas pela autoridade superior do órgão responsável pela licitação (ex. Prefeito, Reitor, etc.).

As penalidades podem ser aplicadas tanto às empresas quanto aos profissionais que tenham praticado as ilicitudes previstas nos incisos I, II e III do art. 88.

3.2 Dos crimes, processos e procedimentos penais no âmbito das licitações

Os artigos 89 a 99 definem quais os tipos penais (ações ilícitas) que come-





tidas pelos agentes públicos e terceiros são passíveis de punição, que estão explícitas nos artigos. Objetivam reprimir condutas que ocasionam danos à Administração, situação, infelizmente, corriqueira no meio licitatório. Vamos aos artigos citados.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo com-





provadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:





Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Observe-se que além das penas privativas de liberdade (detenção), o infrator será penalizado com multa que será calculada com base no valor da vantagem efetivamente auferida, prevendo que a arrecadação dos valores das multas reverta para o ente público lesado.

Vamos dar continuidade à aula, veja o que tratam os artigos 100 a 108.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei,





a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.





Conforme citado acima os artigos 100 a 108 dispõem sobre o processo e o procedimento penal nos casos de crime no âmbito da Lei 8.666/93. Inicialmente prevê que será de responsabilidade do Ministério Público a promoção da ação penal que será incondicionada, isto é, não depende de nenhum outro órgão ou pessoa para que o MP instaure a ação, basta que este tome conhecimento, por qualquer meio, que terá o dever de iniciar a ação penal contra os autores do delito.

Caso o Ministério Público não impetre ação no tempo hábil disposto no Código Penal, qualquer cidadão poderá ajuizar ação subsidiariamente. Citado o réu, este terá 10 dias para apresentar defesa escrita e arrolar as testemunhas, no máximo cinco. O juiz proferirá a sentença em 10 dias, cabendo recurso no prazo de 5 dias.

O tópico acima tratou dos crimes, processos e procedimentos penais no âmbito das licitações, avançando mais um pouco no conteúdo abordaremos os recursos administrativos e disposições finais.

3.3 Recursos administrativos e disposições finais

Fique atento(a) aos artigos finais da Lei 8.666/93 que dispõem sobre os recursos e disposições finais sobre as licitações.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;





f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.



Vimos que o recurso administrativo é o instrumento extrajudicial no qual os interessados refutam as decisões tomadas pela Administração no âmbito das licitações. Demonstra a formação da vontade da Administração em observar o princípio do contraditório e da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos.

Ao decidir uma licitação a Administração deve fazê-la de forma justificada, pois todos os atos administrativos exigem motivação, que coadunem com os interesses públicos, jurisprudência do TCU relata sobre os recursos:

A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa. Disponível em: <<http://licitacaoaviapetro-niogoncalves.blogspot.com.br/2011/04/recurso-administrativo.html>>. Acesso em: 30 out. 2013. (Acórdão nº 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Somente serão aceitos os recursos que atenderem determinados requisitos para sua proposição, estes requisitos se dividem em subjetivos e objetivos. Os subjetivos se referem à pessoa do recorrente, são a legitimidade (ser licitante) e o interesse recursal (a decisão deverá ser lesiva aos interesses do recorrente).

Os requisitos objetivos são o ato administrativo decisório (ex., inabilitação do concorrente, desclassificação da proposta de preços do licitante, etc.), o prazo (definido no artigo de modo explícito, se não cumprido, o recorrente perde o direito de ter seu recurso avaliado), a forma escrita (não existe recurso que não seja escrito), a fundamentação (embasado em qual legislação), o pedido de nova decisão.

O recurso, via de regra, possui efeito suspensivo, isto é, suspende a continuidade do processo licitatório até o seu julgamento, p. ex., caso seja impetrado recurso contra inabilitação, suspende-se a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, até o julgamento do recurso sobre a habilitação, uma vez decidido, marca-se então, a data para a continuidade do processo.





Interposto o recurso tempestivamente (dentro do prazo legal), a Comissão o encaminhará para os outros licitantes que participam do processo licitatório, para impugnação do recurso, se assim desejarem. Ultrapassado este prazo, caberá à Comissão realizar o julgamento.

O julgamento do recurso pela Comissão será de cinco dias úteis, se entender serem procedentes os argumentos, retificará sua decisão; se mantiver a decisão recorrida, deverá encaminhar todo o processo, devidamente informado, para que a autoridade superior decida, pela manutenção da decisão da comissão ou pelo deferimento (aceitação) do recurso administrativo.

O julgamento do recurso, seja ele favorável ou não ao recorrente, não necessita de publicidade pela imprensa oficial, basta que a Comissão o encaminhe para conhecimento de todos os licitantes que participam do certame licitatório.

Quanto à contagem dos prazos, vejamos o artigo 110 da citada Lei.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Logo, os prazos da Lei 8.666/93 serão contados a partir do ato, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o último dia, os prazos só iniciam ou vencem em dias de expediente normal no órgão (dias úteis).

Na sequência, veremos o que tratam os artigos 111 e 112 da referida Lei.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos, e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informa-





ção pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.

Os artigos acima se referem a concurso, afirmando que os autores dos projetos executados deverão ter seus direitos patrimoniais transmitidos à Administração. Mencionam ainda sobre licitações elaboradas por consórcios públicos.

Vejamos mais três artigos da referida Lei.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação





da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados pe-



riodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Os retrocitados artigos dispõem sobre a possibilidade da pré-qualificação na modalidade concorrência, devidamente autorizada pela autoridade superior. Versam também sobre os convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, afirmando que se aplicam a esses as disposições desta Lei, naquilo que couber.



Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revisados pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a R\$ 1,00 (hum real).

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da





União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aero-náutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis números 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994).

Os artigos finais asseveram sobre a adaptação obrigatória das normas dos demais entes públicos editadas antes da Lei 8.666/93. Dispõem sobre as entidades públicas que poderão ter regulamento próprio de licitações (ex, Petrobrás). Finalizando com disposições de transição entre a presente Lei e situações ocorridas antes de sua edição.

Prezado(a) estudante, depois desta aula e cientes que você construiu algum conhecimento sobre o tema abordado, voltaremos a alguns conceitos de





muita importância como forma de finalizar o processo de assimilação da disciplina.

Resumo

Nesta aula tratamos da aplicação de sanções em caso de inadimplência (não cumprimento) do contrato firmado entre a Administração e terceiros, as sanções (advertência, multa, suspensão temporária para licitar com a Administração, declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública) são utilizadas em conformidade com a gravidade da falta cometida, quanto mais grave a inadimplência mais severa será a aplicação de penalidade, a multa pode ser aplicada conjuntamente com qualquer uma das demais penalidades. Você estudou ainda os crimes previstos na legislação, que penalizam, via de regra, o agente público que comete algum dos tipos penais previstos. Apresentamos os recursos administrativos, que são os procedimentos utilizados quando um concorrente não concorda com alguma decisão tomada pela Administração, há algumas hipóteses previstas na Lei para interposição de recurso, que deve ainda ser impetrado no prazo disposto na legislação. A aula ainda mencionou sobre as disposições finais da Lei, prevê que deverá ser aplicada aos convênios no que for possível.

Concluimos esta aula, mas é importante que ao término de cada uma delas você verifique suas dúvidas e retome os conteúdos quando necessário. Não acumule pontos de interrogação na construção do seu saber. Estamos à sua disposição para contribuir com o seu processo de aprendizagem.

Caro(a) estudante,

Finalizamos mais uma aula. A próxima será essencial para você que almeja conhecer as Compras Públicas, para quando estiver inserido no mercado de trabalho que exija essa qualificação. Detalharemos a modalidade licitatória denominada Pregão, que é a mais difundida na Administração atual. Portanto, não perca tempo, comece a estudar logo a próxima aula.



Aula 4. Pregão presencial e eletrônico

Objetivos:

- distinguir as características da modalidade pregão;
- diferenciar pregão eletrônico e presencial; e
- aplicar o pregão visando adquirir o bem ou serviço necessário.

Caro(a) estudante,

Esta aula é tão importante quanto todas as demais, explica a modalidade de pregão na sua forma presencial ou eletrônica. Você deve ler com atenção, pois essa modalidade é relativamente recente, surgiu bem depois daquelas previstas na Lei 8.666/93, e é tema de muitas dúvidas nos órgãos públicos. Esperamos que você aproveite mais essa chance de realizar um estudo sério e eficiente, no sentido de expandir horizontes no lado pessoal e profissional.

4.1 Pregão presencial e eletrônico

Trata-se de uma nova modalidade de licitação, possui normatização própria (Lei 10.520/2002) e características diferenciadas das demais modalidades criadas pela Lei 8.666/93. Inicialmente será transcrita a norma reguladora.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e



efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem





como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;





VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados,





Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.





Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei





nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de **pregão, conforme regulamento específico.**

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme exposto acima, a Lei 10.520/2002 criou a nova modalidade denominada pregão, na sua forma presencial, tendo o governo federal editado o Decreto 5.450/2005, para regulamentar a forma eletrônica. Sendo esta norma de competência da União, apenas os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deste ente devem obedecê-la. Os demais entes (Estados, Distrito Federal e Municípios) deverão regulamentar a forma eletrônica por meio de decretos próprios no âmbito de suas competências.





Utiliza-se a modalidade pregão, como previsto no art. 1º da Lei 10.520/02, para aquisição de bens e serviços comuns, que são definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, ou seja, aquele produto ou serviço cuja especificação seja detalhada de forma objetiva (ex., material de limpeza, serviços de vigilância, gêneros alimentícios, materiais de escritório, etc.).

O pregão, assim como as demais modalidades possui 2 fases distintas, a fase interna (chamada preparatória) e a fase externa. A interna se inicia com a definição do objeto do certame, os documentos necessários para habilitação, o critério de julgamento das propostas, a previsão de sanções e os prazos para fornecimento.

O objeto licitado deverá ser especificado de forma precisa e clara, sem condições irrelevantes ou desnecessárias, constando, porém, todos os elementos técnicos para a elaboração da proposta por parte dos interessados.

O pregão, diferentemente das demais modalidades, cujo julgamento é realizado por uma comissão composta por 3 membros, é julgado por um único servidor, denominado de pregoeiro, que juntamente com a equipe de apoio, analisa as propostas, julga a aceitabilidade, faz a habilitação e adjudicação ao vencedor.

Ressalta-se que no pregão, o pregoeiro possui responsabilidade única por todos os atos decididos, enquanto nas demais modalidades, todos os membros da comissão possuem responsabilidade solidária, em resumo, a responsabilidade do pregoeiro é um pouco maior que dos membros da comissão.

A partir da convocação dos interessados (publicação do edital do pregão) se inicia fase externa, a publicidade se fará na imprensa oficial, obrigatoriamente e ainda em jornal de grande circulação local (na cidade do órgão promotor do pregão), e facultativamente em meio eletrônico. Na prática, os pregões são sempre divulgados por meio eletrônico, geralmente nos sítios dos órgãos ou entidades responsáveis pelo processo.

Deve ser concedido o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a publicação e a data prevista para a sessão pública do pregão, sob pena de nulidade do processo por desobediência ao princípio da publicidade.

Na data e hora definidas para abertura o pregoeiro convocará os interessa-





dos, que devidamente identificados, apresentarão os envelopes contendo as propostas de preços, de posse desses, o pregoeiro iniciará o pregão classificando as propostas, a partir do menor preço.

Neste ato é demonstrada a maior diferença entre o pregão e as demais modalidades, enquanto nestas, a fase de habilitação é anterior à fase de análise das propostas de preços, no pregão, a abertura das propostas de preços ocorre primeiro, sendo abertos os envelopes de preços apenas dos licitantes que ofertaram o menor lance, caso atendam as condições de habilitação, serão considerados vencedores do certame.

A classificação das propostas ocorre a partir daquela de menor preço, sendo convocados para apresentarem seus lances verbais, os licitantes que apresentarem proposta no valor até 10% superior ao menor preço (ex.: um determinado produto tem como menor proposta o valor de R\$ 1.000,00, todas as propostas que estiverem entre R\$ 1.000,00 e 1.100,00 serão convocadas para ofertarem lances verbais).

Caso não existam no mínimo 3 (propostas) dentro do limite de 10% acima do menor preço, serão convocados os próximos proponentes, ainda que as propostas estejam superiores a este percentual. Se não houver 3 proponentes prossegue-se o pregão com os licitantes presentes.

No julgamento das propostas será adotado o critério do menor preço, haja vista que os bens/serviços são comuns e objetivamente especificados, não havendo justificativa para adoção de outros critérios.

Examinada a proposta de preços, passa-se então para a análise da habilitação, o pregoeiro abrirá o envelope de documentação do proponente que ofertou o menor lance, atendidas as exigências, o licitante será declarado vencedor do pregão. Na prática será solicitada a documentação mínima para habilitação dos licitantes (Certidão negativa junto ao INSS, FGTS e quitação com as fazendas federais, estaduais e municipais). Se o órgão possuir cadastramento de fornecedores, os licitantes não precisarão apresentar os documentos.

Caso a oferta ou a documentação desatendam ao edital, o pregoeiro examinará a documentação da proposta subsequente e assim, sucessivamente, até que a proposta e a documentação, conjuntamente, atendam às exigências do edital.





O pregoeiro poderá solicitar ao proponente, no caso de desclassificação ou inabilitação do melhor lance, que este reduza o valor proposto, visando maior economicidade para a Administração.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de impetrar recurso (apenas a intenção, justificadamente), concedendo o órgão, o prazo de 3 dias para apresentação do recurso, sendo concedido aos demais licitantes, prazo idêntico para contrarrazoar o recurso. Acolhido o recurso, serão invalidados os atos decorrentes desta decisão.

Declarado o vencedor e decididos os recursos, se impetrados, a autoridade superior adjudicará e homologará o objeto licitado ao vencedor do pregão, convocando-o para assinatura do contrato, se houver; caso este não concorde, os licitantes remanescentes serão convocados.

Não haverá pagamento de qualquer taxa, emolumento ou solicitação de garantia de proposta para participação do licitante no pregão. O prazo de validade da proposta prevista na Lei é de 60 dias, caso outro não seja definido no edital, esse prazo é solicitado para o trâmite do processo desde a abertura até a homologação.

A penalidade para o licitante que se convocado não celebrar o contrato, deixar de entregar documentação ou apresentá-la falsa, não mantiver sua proposta, fraudar a execução entre outras falhas, previstas no art. 7º, estará sujeito a ser excluído de participar de pregões pelo prazo de até 5 anos, estando sujeito ainda a multas e demais sanções previstas no instrumento convocatório.

A Lei 10.520/2002 dispõe ainda que seja aplicada a Lei 8.666/93, subsidiariamente, isto é, nos pontos onde a Lei do Pregão não previu determinada situação, a Administração deve aplicar as disposições previstas na Lei de Licitações.

4.2 Considerações sobre o pregão eletrônico

O pregão na sua forma eletrônica, previsto no art. 2º da Lei 10.520/2002, depende de regulamentação pelo ente público que desejar utilizá-lo, no caso da União foi editado o Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentando o pregão eletrônico em todos os órgãos e entidades da Adminis-





tração Pública Federal.

Diante da impossibilidade de detalhar os inúmeros decretos expedidos no País, a análise do pregão eletrônico será realizada nos termos do Decreto nº 5.450/2005, que serviu de embasamento para muitos desses decretos estaduais ou municipais.

O pregão eletrônico possui fase interna idêntica ao pregão presencial, com a especificação sucinta e clara do objeto, a definição do recurso orçamentário, a relação da documentação necessária entre outras condições. A fase externa também se inicia de forma semelhante, com a publicação na imprensa oficial e jornais de grande circulação.

A partir da publicação as formas presenciais e eletrônicas se diferenciam, enquanto no presencial o licitante deve comparecer e participar ativamente do pregão, no eletrônico não ocorre a presença física dos licitantes no momento da sessão de lances. Ultrapassado o prazo de publicação (mínimo de 8 dias úteis), o pregoeiro no dia e hora definidos previamente, acionará o sistema digital próprio para operação do pregão, (internet) e abrirá a sessão, os licitantes estarão também conectados no sistema do lugar onde estiverem.

No pregão eletrônico não existe limitação para oferecimento de lances (como do pregão presencial que permite que apenas as propostas até 10% acima do menor valor estarão aptas a ofertarem lances), quaisquer propostas cadastradas no sistema poderão ser reduzidas, mediante a proposição de lances.

O pregoeiro concederá um prazo (geralmente 10 minutos) para envio de lances, após este período, o pregoeiro iniciará o período aleatório, no qual não há qualquer interferência. A sessão de lances se encerrará automaticamente e aquele fornecedor que no momento do encerramento estiver com o menor valor, será declarado vencedor, caso atenda as condições estipuladas no edital.

As propostas e documentação serão encaminhadas por correio ou por meio digital; serão analisadas pelo pregoeiro e caso atendam às exigências do edital, o proponente de menor valor será declarado vencedor, caso o menor preço não atenda as disposições exigidas no edital, serão convocados os demais licitantes, na ordem crescente das propostas.





A finalização do pregão eletrônico é idêntica ao pregão presencial, a autoridade competente adjudicará e homologará o objeto licitado à licitante que atender as exigências quanto às propostas e quanto à habilitação. Lavrando o contrato, se for necessário.

A modalidade pregão pode ser realizada para utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) e tem ainda a vantagem de não incidir na vedação legal do fracionamento. Caso a Administração deseje, pode realizar várias modalidades licitando o mesmo objeto. Outra vantagem do pregão é a celeridade e a transparência de todo o procedimento licitatório, em especial no pregão eletrônico.

Na sessão do pregão eletrônico de oferta de lances, tanto o pregoeiro, quanto os licitantes, não se conhecem, vedando a Lei que os proponentes se identifiquem dentro do sistema, ou seja, o processo acontece sem que o pregoeiro saiba quais licitantes estão ofertando os lances, sendo somente divulgado o vencedor depois de encerrada a fase de lances, o que torna a modalidade transparente e impessoal, reduzindo drasticamente a possibilidade de arranjos para beneficiar determinado licitante.

Atualmente a modalidade do pregão, seja presencial ou eletrônico, é amplamente utilizada, em especial na Administração Pública Federal, sendo o procedimento mais empregado ultimamente, ocasionando uma economia em grande escala. Diversos países buscam no Brasil a experiência para implantação de um sistema semelhante, já estando difundida esta tecnologia em várias partes do mundo.

Mais uma vez você teve oportunidade de acesso a um novo conteúdo, agregando informações ao seu conhecimento. Vamos então retomar alguns dos conceitos vistos nesta aula, objetivando fixar a matéria estudada.

Resumo

A modalidade pregão é o procedimento licitatório criado mais recentemente (Lei 10.520/2002), surgiu como uma alternativa às demais modalidades até então existentes (em caso de dúvida retorne à Aula 2), objetivando ser mais ágil. Esta modalidade também denominada de “leilão inverso” é utilizada apenas para aquisição e contratação de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital.





O Pregão, diferentemente das outras modalidades que depende de uma Comissão, é julgado por um único servidor, o chamado Pregoeiro. Outra mudança em relação aos outros procedimentos é a inversão de fases, no Pregão as propostas de preços são conhecidas antes da análise das propostas, desta forma, o licitante que ofertar o menor lance, terá sua documentação analisada, caso atenda a todos os requisitos exigidos no edital, será declarado vencedor, sem que sejam analisadas as documentações dos outros participantes, fato que agiliza o processo.

O Pregão Presencial e Eletrônico, este é realizado exclusivamente por meio eletrônico (internet), no qual os licitantes, sem conhecer uns aos outros, ofertam seus lances, diminuindo os valores inicialmente propostos, até que o sistema gestor do pregão (no Governo Federal é o Comprasnet) encerra a sessão e expõe o licitante detentor do menor lance; no Presencial, via de regra, os interessados se apresentam com os envelopes de propostas e de documentos, uma vez abertas as propostas e ofertados os lances, o licitante de menor lance, terá sua documentação analisada e declarado vencedor se atender todas as exigências do edital.

Caro(a) estudante,

Finalizamos mais uma aula, na qual, tratamos do pregão presencial e eletrônico. Na próxima veremos sobre como é realizada a compra pública das Pequenas e Micro Empresas e da Agricultura Familiar, são assuntos atuais e importantíssimos para a sua qualificação profissional.





Aula 5. Compras públicas das micro e pequenas empresas e da agricultura familiar

Objetivos:

- identificar os benefícios que a legislação confere às pequenas e microempresas; e
- reconhecer o procedimento para aquisição de produtos da agricultura familiar para atendimento à alimentação escolar.

Prezado(a) estudante,

Esta é nossa última aula, na qual trataremos das aquisições públicas que beneficiam duas classes, que antes raramente conseguiam vender seus produtos para a Administração Pública, as pequenas e microempresas e os agricultores familiares. Esperamos que você estude com o intuito de se preparar profissionalmente, aproveitando a oportunidade conquistada. Vamos iniciar nossa última aula?

5.1 Legislação das microempresas (ME'S) e empresas de pequeno porte (EPP'S)

A Constituição Federal já previa, em seus artigos 170 a 179, uma política que assegurasse alguns benefícios às pequenas empresas, sendo editada então a Lei Complementar 123/2006, que procurou estabelecer normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Abaixo, relacionamos apenas os artigos da LC 123/2006, que dispõe sobre os benefícios das pequenas empresas nas licitações, que é a parte da legislação que interessa para nossa disciplina.



Do acesso aos mercados

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no





§ 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.





Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:





I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nas licitações será assegurada preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas ocasiões em que ocorrer empate entre propostas.

Entende-se por empate as situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Este percentual é utilizado nas modalidades tradicionais (Convite, Tomada de Preços e Concorrência), sendo que, na modalidade Pregão, o percentual estabelecido é de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

A rigor, reconhecendo-se o empate, como disposto nos parágrafos do art. 44 da LC nº 123/06, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada faz jus à oportunidade de oferecer proposta de preço inferior à proposta até então considerada vencedora do certame, conforme dispõe o inc. I do art. 45 da mesma Lei Complementar. Enfatiza-se que não basta a microempresa ou a empresa de pequeno porte igualar o menor preço ofertado. A microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada deve cobrir o menor preço ofertado. Se o fizer, utiliza-se o referido inciso I do art. 45 da Lei Complementar e o objeto da licitação deve ser adjudicado a ela. Disponível em: < <http://www.artigonal.com/direito-artigos/impactos-da-lei-complementar-n-12306-nas-licitacoes-publicas-1181660.html> >. Acesso em: 20 out. 2013.



Caso haja participação de ME e EPP nas licitações e a documentação referente à regularidade fiscal das mesmas que demonstre alguma irregularidade, tais documentos devem ser apresentados à Administração Pública normalmente, pois a elas será concedido um prazo de 2 (dois) dias úteis para regularizar a(s) certidão(ões) defeituosa(s). A norma admite o saneamento, e não a complementação de documentos; por isso, todos os documentos exigidos no instrumento convocatório devem ser apresentados. Disponível em: <<http://edittal.com/pt/artigos/impactos-da-lei-complementar-12306-nas-licitacoes-publicas-2/>>. Acesso em: 20 out. 2013.

Os artigos 47 e 48 concedem à Administração Pública a prerrogativa de elaborarem procedimentos licitatórios para participação exclusiva das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo parâmetros para esta participação.

A primeira consiste na licitação destinada à participação exclusiva de ME ou EPP, quando o objeto apresentar valor de até R\$ 80.000,00. A segunda refere-se ao fracionamento do objeto da licitação, sendo assegurada que uma parcela do objeto seja disputada exclusivamente por ME ou EPP. A terceira assegura a subcontratação compulsória de parte do objeto licitado, de modo que os licitantes sejam constrangidos a recorrer a ME ou EPP para executar parte da prestação objeto do contrato. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13641/as-licitacoes-e-a-regra-de-desempate-prevista-na-lei-complementar-no-123-2006>>. Acesso em: 20 out. 2013.

O artigo 49 pretende

determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada demonstre satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento, ou seja, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. Desta forma, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.





O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte objetiva principalmente abrir espaço jurídico para que as micro e pequenas empresas realizem negócios jurídicos facilitados pelos seguintes benefícios: acesso aos mercados, simplificação das relações de trabalho, estímulo ao crédito e à capitalização, acesso à justiça, estímulos à inovação tecnológica, tratamento favorecido à relação jurídica tributária, favorecimento de créditos, incentivo à capitalização, estímulo à realização de negócios de compra e venda de bens e serviços, fortalecimento das microfinanças, etc. Objetiva, ainda, incentivar a competitividade, permitindo a redução dos preços ofertados à Administração. Disponível em: <<http://edital.com/pt/artigos/impactos-da-lei-complementar-12306-nas-licitacoes-publicas-2/>>. Acesso em: 20 out. 2013.

Na sequência, trataremos de mais um assunto importante, ou seja, a aquisição da agricultura familiar para alimentação escolar.

5.2 Aquisição da agricultura familiar para alimentação escolar

Com a aprovação da Lei 11.947/2009, abriu-se a possibilidade da agricultura familiar comercializar seus produtos diretamente com os municípios e estados, visando atendimento à alimentação escolar. Esta legislação proporcionou aos agricultores familiares facilidade ao mercado público, considerando que a legislação até então vigente, não concedia oportunidades da agricultura familiar participar diretamente dos procedimentos licitatórios, ficando na dependência dos atravessadores e grandes mercados para venderem os produtos cultivados.

Visando focar na disciplina específica de Compras Públicas, citaremos apenas o artigo 14 da Lei 11.947/2009, que se refere ao procedimento de aquisição dos produtos da agricultura familiar.

Vejamos o que trata o artigo 14.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.





§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Como descrito acima, o artigo 14 da Lei 11.947/2009 foi regulamentado pela Resolução Nº 38, expedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE), Autarquia Federal subordinada ao Ministério da Educação, assim como a sistemática utilizada nesta disciplina, mencionaremos apenas os artigos (18 a 24) da Resolução que se referem ao procedimento de compra dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar. Vamos a eles.

VI - DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios





inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 25.

§ 3º A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

§ 5º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas escolas de educação básica pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

§ 6º As formas de aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE poderão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009.

Art. 19. A aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, realizada pelas Entidades Executoras, escolas ou unidades executoras deverá:





I – promover a alimentação saudável e adequada à clientela do PNAE, com produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações de forma a contribuir com o seu fortalecimento, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o Decreto nº 6.447/2008, com a Lei nº 11.947/2009 e com a legislação específica do PNAE;

II – ser diversificada e produzida em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nesta ordem;

III – priorizar os gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto à escola;

IV – ser subdividida em tantas parcelas quantas necessárias considerando a sazonalidade e as peculiaridades da produção da agricultura familiar;

V – observar a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos sem indicação de marca;

VI – ser realizada a partir da elaboração do cardápio planejado pelo nutricionista responsável-técnico, conforme art. 12 da referida Lei nº 11.947/2009;

VII – ser precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;

VIII – ser executada por meio do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Anexo IV).

Art. 20. Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 21. As Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circula-





ção local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser alterado quando ocorrer a necessidade de substituição de produtos, mediante aceite do contratante e devida comprovação dos preços de referência.

Art. 22. Os fornecedores serão Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP Física e/ou Jurídica, conforme a Lei da Agricultura Familiar nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, organizados em grupos formais e/ou informais.

§ 1º Os Grupos Informais deverão ser cadastrados junto à Entidade Executora por uma Entidade Articuladora, responsável técnica pela elaboração do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar conforme, Anexo V.

I – a Entidade Articuladora deverá estar cadastrada no Sistema Brasileiro de Assistência e Extensão Rural – SIBRATER ou ser Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar ou entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA para emissão da DAP;

II – as funções da Entidade Articuladora serão de assessorar a articulação do Grupo Informal com o ente público contratante na relação de compra e venda, como também, comunicar ao controle social local a existência do grupo, sendo esse representado prioritariamente pelo CAE, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, quando houver;

III – a Entidade Articuladora não poderá receber remuneração, proceder à venda nem assinar como proponente. Não terá responsabilidade jurídica nem responsabilidade pela prestação de contas do Grupo Informal.





§ 2º No processo de habilitação, os Grupos Informais de Agricultores Familiares deverão entregar às Entidades Executoras os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II – cópia da DAP principal, ou extrato da DAP, de cada Agricultor Familiar participante;

III – Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar (Anexo V) elaborado conjuntamente entre o Grupo Informal e a Entidade Articuladora e assinado por todos os Agricultores Familiares participantes;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º Os Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações deverão entregar às Entidades Executoras os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica para associações e cooperativas;

III – cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;

IV - cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. No caso de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

V - Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar (Anexo V);

VI – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,





quando for o caso.

Art. 23. Na definição dos preços para a aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, a Entidade Executora deverá considerar os Preços de Referência praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o Decreto n.º 6.447/2008.

§ 1º Entende-se por Preço de Referência o preço médio pesquisado, em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nessa ordem dos produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

§ 2º Nas localidades em que não houver definição de preços no âmbito do PAA, os Preços de Referência deverão ser calculados com base em um dos seguintes critérios:

I – Quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano:

a) média dos preços pagos aos Agricultores Familiares por 3 (três) mercados varejistas, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver; ou

b) preços vigentes de venda para o varejo, apurado junto aos produtores, cooperativas, associações ou agroindústrias familiares em pesquisa no mercado local ou regional.

II – Quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural for igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano:

a) média dos preços praticados no mercado atacadista nos 12 (doze) últimos meses, em se tratando de produto com cotação nas Ceasas ou em outros mercados atacadistas, utilizando a fonte de informações de instituição oficial de reconhecida capacidade; ou

b) preços apurados nas licitações de compras de alimentos realizadas no âmbito da entidade executora em suas respectivas jurisdições, desde que em vigor; ou





c) preços vigentes, apurados em orçamento, junto a, no mínimo, 3 (três) mercados atacadistas locais ou regionais.

§ 3º No caso de existência de mais de um Grupo Formal ou Informal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, deve-se priorizar o fornecedor do âmbito local, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local resguardadas as condicionalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º No processo de aquisição dos alimentos, as Entidades Executoras deverão comprar diretamente dos Grupos Formais para valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano. Para valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, a aquisição deverá ser feita de Grupos Formais e Informais, nesta ordem, resguardando o previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º A atualização dos preços de referência deverá ser realizada semestralmente.

§ 6º Os gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural adquiridos para a alimentação escolar, que integram a lista dos produtos cobertos pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar – PGPAF, não poderão ter preços inferiores a esses.

Art. 24. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por DAP/ano.

Na década de 40 foi criado o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), com o objetivo de melhorar as condições da alimentação nas escolas, setor que até então não tinha qualquer atenção por parte dos governantes.

Com o passar dos anos surgiram novas necessidades dos alunos, pesquisas mostraram que muitas crianças e jovens faziam na escola sua principal refeição do dia, e que a falta de uma alimentação adequada não permitia que os estudantes tivessem uma aprendizagem adequada, motivando um alto índice de evasão escolar.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à alimentação escolar a





todos os alunos do ensino fundamental. Em meados de 2000, foi alavancado o PNAE, sendo incluído posteriormente no Programa Fome Zero, surgindo após alguns anos de luta a legislação que você, estudante, vai estudar.

Dos recursos repassados pelo FNDE aos municípios e estados (R\$ 0,30, R\$ 0,60, ou R\$ 0,90 por estudante/dia, dependendo da categoria de estudante), no mínimo 30% do montante deve ser obrigatoriamente utilizado para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, pode parecer um valor baixo, mas em 2010, foram repassados mais de 3 bilhões de Reais aos entes públicos, calculando 30% deste valor, chegamos a 1 bilhão de Reais, que deveriam ter sido aplicados na agricultura familiar.

A aquisição será processada por meio de uma Dispensa de Licitação, procedimento mais simples previsto na legislação. Sendo elaborado um “edital” bem simplificado denominado Chamada Pública. Na aquisição devem ser priorizadas propostas de grupos do município responsável pela compra, caso não consigam atender toda a demanda, então se adquire de outras regiões, publicando Chamadas Públicas mais abrangentes.

O Artigo 19 relaciona quais os objetivos e condições deverão ser atingidos com a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, como: priorizar alimentos quando estiverem na safra, observar especificação completa dos gêneros, precedida de ampla pesquisa de mercado, entre outros.

Quando possível, devem ser priorizados os alimentos orgânicos e agroecológicos. A Chamada Pública deve ser publicada de forma mais abrangente possível, de forma que todos os interessados tenham acesso às informações, situação que efetiva a aquisição.

Para comercializar seus produtos com os entes públicos, os agricultores familiares deverão ser detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), que é a identidade que comprova que o cidadão é agricultor familiar.

Os fornecedores dos produtos serão Grupos Formais (Associações, Cooperativas, etc.) ou Grupos Informais (agricultor familiar físico), representado por Entidade Articuladora que pode ser um sindicato, ou qualquer outra entidade cadastrada no Sistema Brasileiro de Assistência e Extensão Rural (SIBRATER). O artigo 22 relaciona a documentação mínima que os Grupos Formais





ou os Agricultores (Grupos Informais) devem apresentar para comercializar os produtos cultivados.

O artigo 23 refere-se a procedimentos para obtenção dos preços de referência, a legislação visa estimular e beneficiar a agricultura familiar, no entanto, os valores devem estar dentro de certos parâmetros, que são listas no citado artigo. Ressalva-se que se os 30% do montante repassados pelo FNDE for superior a R\$ 100.000,00 podem participar apenas Grupos Formais, se o valor do montante for inferior a este valor, podem participar também Grupos Informais, porém, terão prioridade os Grupos Formais.

A compra da agricultura familiar tem como limite o valor atual de R\$ 9.000,00 por DAP/ano, isto é, cada agricultor familiar pode receber este valor máximo anual, que será fiscalizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Para que você assimile os conteúdos desenvolvidos nesta aula, abordaremos a seguir os pontos relevantes. Vamos ao resumo?

Resumo

Nesta aula, buscamos mostrar algumas formas de compras públicas específicas, a primeira parte da aula sobre a aquisição das microempresas e empresas de pequeno porte, e a segunda parte sobre a aquisição de produtos da agricultura familiar para fornecimento à alimentação escolar.

A legislação que beneficia as ME/EPP é a Lei Complementar 123/2006, que permite às empresas com essas características serem favorecidas nas licitações, por meio de vários instrumentos, como a previsão de oferecer novas propostas, realização de licitações exclusivamente para ME/EPP, além de benefícios quanto à apresentação de documentos após as demais empresas que não se enquadram na categoria.

Quanto à aquisição da agricultura familiar, a legislação é novíssima e muitas cidades ainda não conseguiram sequer realizar a compra da agricultura familiar por uma série de problemas. Esta nova forma de aquisição surgiu para favorecer vários setores, beneficia os agricultores, que podem vender seus produtos em suas próprias cidades, beneficia o município porque o valor investido fica no próprio município e beneficia os estudantes, porque os produtos são utilizados na alimentação escolar.

O processo para aquisição da agricultura familiar é um procedimento muito





simples (Dispensa de Licitação), sendo exigida uma documentação básica, em especial a DAP, documento que identifica os agricultores familiares. A legislação privilegia as associações formalmente constituídas, mas também aceita que agricultores não associados participem da venda para a alimentação. Possui ainda o objetivo de estimular os agricultores locais, ao conceder preferência para estes perante quaisquer outros concorrentes de outras cidades.

Caro(a) estudante,

Chegamos ao final da disciplina de Compras e Licitações Públicas. Esperamos que os conteúdos trabalhados tenham agregado mais conhecimentos à sua vida pessoal e profissional.





Palavras Finais

Caro(a) estudante,

Acreditamos que estas aulas tenham contribuído para ampliação dos horizontes não apenas profissionais, como pessoais de cada um. Elaboramos a presente disciplina na certeza de ser apenas uma pequena parte para auxiliar na sua formação.

Esperamos que tenha estudado com afinco a disciplina, visando não apenas ser aprovado, mas assimilar o conteúdo, que será de grande valia para o futuro profissional de todos que queiram trabalhar em algum órgão público, ainda que não trabalhem diretamente no Departamento de Compras. E, não poderíamos deixar de parabenizá-lo(a) pelo seu empenho, disciplina e perseverança, itens fundamentais para o estudante do curso de ensino à distancia. Você venceu! Esperamos que continue seus estudos, pois este foi apenas um começo de um árduo caminho que deverá trilhar na busca do conhecimento. Desejamos sucessos!



Referências

ARTIGONAL. **Impactos Da Lei Complementar Nº 123/06 Nas Licitações Públicas**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/impactos-da-lei-complementar-n-12306-nas-licitacoes-publicas-1181660.html>>. Acesso em: 20 out. 2013.

BITTENCOURT, Sidney. **Pregão Passo a Passo**. 3.ed. Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.409 p.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 300/2004 – Plenário. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighlight;jsessionid=2748693582B43CDB6062E497226DD5E2?key=ACORDAO-LEGADO-44927&texto=50524f432533413534353732303033322a&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0>> Acesso em: 12 out. 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/modalidades-licitacao/-/asset_publisher/xiA7/content/id/122864>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. **JusBrasil**. Art. 25, § 1 da Lei de Licitações - Lei 8666/93. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310307/paragrafo-1-artigo-25-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>>. Acesso em: 12 out. 2013.

BRASIL. **JusBrasil**. STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1313659 RR2012/0049480-3. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22611861/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1313659-rr-2012-0049480-3-stj/inteiro-teor-22611862>> Acesso em: 17 out. 2013.

BRASIL. **Planalto**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COMPRASNET. **Portal de Compras do Governo Federal**. Disponível em: <www.comprasnet.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Das Licitações Públicas**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.



DALLARI, Adílson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EDITAL.COM. **Impactos da Lei Complementar 123/06 nas licitações públicas**. Disponível em: <<http://edittal.com/pt/artigos/impactos-da-lei-complementar-12306-nas-licitacoes-publicas-2/>>. Acesso em: 20 out. 2013.

FNDE. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Disponível em: < www.fnde.gov.br > . Acesso em: 20 out. 2013.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação Direta Sem Licitação**. 7.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

JUS. **As licitações e a regra de desempate prevista na Lei Complementar nº 123/2006**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13641/as-licitacoes-e-a-regra-de-desempate-prevista-na-lei-complementar-no-123-2006>>. Acesso em: 20 out. 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas**. 2. ed., rev. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Federal 6.204/2007. São Paulo: Dialética, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NIEBUBR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Zênite, 2006.

O MUNDO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS. **Acórdão 1488/2009 Plenário**. Disponível em: <<http://licitacaoviapetroniogoncalves.blogspot.com.br/2011/04/recurso-administrativo.html>>. Acesso em: 30 out. 2013.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIGOLIN, Ivan Barbosa e BOTTINO, Marco Tullio. **Manual Prático de Licitações**: Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.





Currículo do Professor-autor

Rogério Alexandre Morais possui Especialização em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro, e Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

Funcionário efetivo da Universidade Federal de Ouro Preto há 18 anos, atuou como Diretor do Departamento de Compras, Almoxarifado e Patrimônio e Assessor Especial na Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Atuou no setor de cadastro de empresas, chefiou o Departamento de Compras da UFOP, foi presidente da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal de Ouro Preto por vários anos. Foi Coordenador de Suprimentos e Assessor na Auditoria Interna da Universidade Federal de Ouro Preto. Foi tutor à distância do Curso de Administração Pública da Universidade Federal de Ouro Preto. Realizou diversos cursos de capacitação na área de licitações e contratos.

Atualmente, trabalha como assessor jurídico no Departamento de Compras da UFOP, atuando ainda como pregoeiro e membro da Comissão Permanente de Licitação. Monitor da área jurídico-contábil na Escola de Nutrição, no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Exerce a advocacia nas áreas administrativa, cível e trabalhista.

